

LEI COMPLEMENTAR N.º 380

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas de Uberaba, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município, em matéria de segurança, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e as relações entre o Poder Público local e a comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - O Código de Posturas Municipais contém a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, competem zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 4º - Constitui objeto do presente Código, todo bem, direito ou atividade individual ou coletiva que possa afetar a coletividade ou por em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

TÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

Art. 6º - O interessado em estabelecer-se no comércio, indústria ou serviço, deverá consultar previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante Ficha de Consulta Prévia, com as seguintes informações:

I - o ramo da atividade;

II - endereço e "croquis" da localização pretendida para as atividades;

III - área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e descobertas;

IV - descrição quanto à utilização de uso misto residencial ou misto diversificado, se for o caso;

V - dados necessários para enquadramento da atividade segundo o porte e potencial poluidor, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004;

VI - descrição do processo de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e existência de área de estacionamento dentro do lote;

VII - declaração de número correto ou outro documento comprobatório de numeração correta, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

Art. 7º - A Ficha de Consulta Prévia analisada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, terá validade, durante a vigência das leis consideradas quando da sua análise, devendo o processo de alvará de licença e localização ser formalizado no prazo de 03 (três) meses.

§ 1º - No caso de alteração das legislações consideradas, bem como se não houver formalização do processo para licença e funcionamento no prazo de 03 (três) meses, a FCP perderá sua validade, devendo ser feita nova consulta.

§ 2º - A Ficha de Consulta Prévia não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade, não valendo como alvará de licença e localização para funcionamento.

§ 3º - No caso da consulta ser relativa ao imóvel não edificado ou sujeito a reforma e ampliação o interessado deverá protocolar o pedido de licença para construir ou reformar/ampliar no período de 12 (doze) meses após o recebimento da Ficha de Consulta Prévia.

Art. 8º - A licença para localização e funcionamento será concedida por alvará pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos e informações:

I - Ficha de Consulta Prévia aprovada, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba;

II - "Habite-se" ou documento comprobatório que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Para atividades comerciais e industriais:

a) registros dos atos constitutivos na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais);

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) inscrição estadual;

IV - Para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo Ministério da Fazenda;

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópias do RG (Cédula de Identidade) e CPF, expedido pelo Ministério da Fazenda;

V - escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a utilização do imóvel;

VI - certidão negativa de débitos municipais do titular e sócios;

VII - atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, por ocasião da consulta prévia;

VIII - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As exigências apontadas no parágrafo anterior não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

Art. 9º - Para o exercício e desenvolvimento de toda e qualquer atividade no Município de Uberaba, será exigida a Inscrição Municipal e o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 10 - Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço, o prédio e dependências serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte.

Art. 11 - A licença será concedida após as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, onde fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei, e nas legislações pertinentes.

Art. 12 - A licença será válida para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão, devendo ser revalidada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após seu vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

§ 1º - O pedido de renovação da licença poderá ser solicitado até 90 (noventa) dias antes do prazo de vencimento, sendo sua validade de 12 (doze) meses contados da data de sua concessão.

§ 2º - Poderá ser concedido alvará provisório para empresas, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo este alvará ser revalidado.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Uberaba definirá quais atividades cujo grau de risco seja considerado alto, para as quais não poderá ser fornecido alvará provisório.

Art. 13 - A revalidação da licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A licença poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 15 - Deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento sempre que houver alteração de razão social, quotas de capital e quadro societário, sendo neste caso dispensada a consulta prévia.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação e mudança da atividade, deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento, iniciando-se o processo pela consulta prévia, quando será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 16 - A licença para localização e funcionamento deverá ser afixada em local visível e ser exibido à fiscalização sempre que esta o exigir.

Art. 17 - Do alvará da licença para localização e funcionamento deverão constar os seguintes dados:

I - número do Alvará;

II - nome ou razão social;

III - endereço;

IV - inscrição municipal;

V - inscrição estadual quando houver;

VI - CNPJ ou CPF;

VII - as atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;

VIII - prazo de validade do alvará;

IX - número do processo administrativo.

Art. 18 - A licença será válida enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor.

Art. 19 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à vigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e que passaram a se caracterizar como de atividades desconformes, por força de disposição legal superveniente, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de licença de localização e funcionamento, das adequações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade, e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos que estejam em funcionamento e em desacordo com as normas de segurança, higiene, acessibilidade e ambientais deverão se adequar, independentemente de solicitação da municipalidade.

Art. 20 - Para a expedição de segunda via do Alvará de licença de localização e funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo as seguintes informações:

I - nome;

II - endereço;

III - CNPJ ou CPF.

Parágrafo único - Para a concessão da 2ª via, a prefeitura se valerá dos documentos e informações contidas no processo administrativo que gerou a expedição do Alvará originário.

Art. 21 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverá ser apresentado certificado de avaliação médica das pessoas que ali trabalham, conforme estabeleça a legislação vigente, desde que incompatível com a função a ser exercida.

Seção II

Da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização

Art. 22 - Fica criada, na Secretaria Municipal de Infra-estrutura, a Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização, de caráter multidisciplinar e intersetorial, com a seguinte composição:

I - um (1) membro da Seção de Uso e Ocupação do Solo, da

Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

II - um (1) membro do Departamento de Políticas de Trânsito e

Transportes, da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

III - um (1) membro do Departamento de Fiscalização de Posturas;

IV - um (1) membro do Departamento de Vigilância Sanitária, da

Secretaria responsável pela saúde;

V - um (1) membro do Departamento de Legislação, da Secretaria responsável pelo meio ambiente;

VI - um (1) membro do Departamento de Fiscalização de Tributos, da Secretaria responsável pelas finanças;

VII - um (1) membro do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU;

VIII - um (1) membro do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos, da Secretaria responsável pelo Planejamento e Controle Urbano.

§ 1º - A Comissão funcionará na Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, sob a coordenação do Departamento de Processos e Controle de Alvarás.

§ 2º - Os membros desta Comissão serão indicados pelas suas respectivas Secretarias, e nomeados por decreto municipal.

§ 3º - A Comissão funcionará sem ônus suplementar, devendo os servidores ser remunerados por suas Secretarias de origem.

Art. 23 - Compete à Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização:

I - analisar e emitir pareceres na Ficha de Consulta Prévia, com base na legislação pertinente;

II - analisar, vistoriar e emitir pareceres nos processos de inscrição inicial, renovação de alvarás, alteração de endereço, alteração de atividade, alteração contratual e outros pedidos concernentes ao funcionamento regular de empresas no Município de Uberaba, com base na legislação pertinente, visando a obtenção do alvará de licença e localização;

III - opinar, com base na legislação pertinente, e sempre que solicitada, em processos de reclamações referentes ao funcionamento irregular de empresas ou outros casos, a critério da coordenação da Comissão.

Art. 24 - Nenhuma autorização, alvará ou outra manifestação referente ao funcionamento de empresas terá validade sem parecer circunstanciado desta Comissão.

Art. 25 - Os casos omissos serão encaminhados e submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, que poderá ouvir outros Conselhos Municipais, se for o caso.

Seção III

Das Feiras Livres, Sazonais e Itinerantes

Art. 26 - As feiras livres e sazonais de qualquer natureza, de outros municípios, deverão previamente requerer autorização à Prefeitura, sendo o requerimento analisado e deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 27 - No caso de ocorrência de autorização para a realização de feiras livres e similares itinerantes, deverá o poder público municipal oficial imediatamente a Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais e a Administração Fazendária Estadual em Uberaba, sobre a realização das citadas feiras, para que seja providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interesses públicos, bem como a equidade de tratamento com os estabelecimentos comerciais fixos contribuintes.

Art. 28 - Aplicar-se-á, no que couber, a Lei n.º 9.977, de 20 de maio de 2006, que dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 29 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a legislação federal ou estadual, no que couber.

Art. 30 - Os horários permitidos para o funcionamento são:

I - Para indústria e serviços industriais de modo geral:

a) quando situadas nos Distritos Industriais II e III, bem como nos Eixos de Desenvolvimento, fora da área urbana: o horário de funcionamento é livre;

b) quando situadas no Distrito Industrial I e nos Parques Empresariais, o horário de funcionamento é livre;

c) quando situadas nos Mini-distritos ou em área urbana: abertura às 7horas e fechamento às 18horas em dias úteis e aos sábados das 7horas às 12horas.

II - para comércio, serviços e uso institucional:

a) abertura às 8horas e fechamento às 18horas em dias úteis e aos sábados das 8h às 12h.

§ 1º - O horário dos estabelecimentos mencionados no inciso II poderá ser prorrogado até às 22horas de segunda à sexta; aos sábados, prorrogado até as 18horas; aos domingos e feriados poderá ser permitido o funcionamento das 10horas às 22horas, mediante solicitação do interessado à autoridade competente e existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

§ 3º - O horário de funcionamento de órgãos da Prefeitura Municipal será fixado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - As indústrias mencionadas na alínea "a" e "b" do inciso I, poderão obter licença para funcionamento em dias e horários especiais, mediante solicitação do interessado e após análise por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, respeitando-se os direitos dos trabalhadores estabelecidos em leis federais, CLT e outras.

Art. 31 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar antes das 7horas e após as 22horas, exceto em datas tradicionalmente comemorativas.

Art. 32 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 33 - Será permitido funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão, distribuição e venda de jornais;

II - distribuição de leite e laticínios;
III - frio industrial;
IV - produção e distribuição de energia elétrica;
V - serviço telefônico;
VI - depósito e distribuição de gás;
VII - serviço de transporte coletivo;
VIII - gerência de passagens;
IX - borracheiros;
X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
XI - tratamento e distribuição de água;
XII - hospitais, postos de serviços médicos, casas de saúde, maternidades, bancos de sangue;
XIII - hotéis, motéis e pensões;
XIV - agências funerárias;
XV - farmácias e drogarias;
XVI - postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos e borracheiros;
XVII - serviço de tratamento de esgotos e lixo;
XVIII - lojas de conveniência;
XIX - asilos, creches e outras entidades de assistência social;
XX - serviços de guincho;
XXI - clubes esportivos e recreativos, saunas;
XXII - confecção de chaves;
XXIII - garagens e agências de aluguel de automóveis e similares;
XXIV - locação de fitas, discos, games e similares;
XXV - panificadora e confeitaria;
XXVI - serviços de processamento de dados e acesso à internet;
XXVII - serviços e estações de radiodifusão e televisão;
XXVIII - floricultura.

§ 1º - Outros estabelecimentos poderão ter, eventualmente, liberado o horário de funcionamento, mediante consulta do interessado e análise da Secretaria responsável pelo controle urbano e pelo meio ambiente.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá se tornar prejudicial à comunidade, cabendo aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba, após constatação da inconveniência, determinar os respectivos horários por Decreto.

Art. 34 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos, garantidos os direitos trabalhistas legais:

I - açougues, peixarias, mercados, supermercados, quitandas, armazéns, mercearias, nos dias úteis, das 7horas às 22horas; nos domingos

e feriados, das 7horas às 14 horas;

II - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza massagistas, nos dias úteis, das 7horas às 22horas; nos domingos e feriados, das 7horas às 14horas;

III - shopping center, nos dias úteis, das 9horas às 22horas; nos domingos, das 10horas às 22horas.

Parágrafo único - A juízo do órgão responsável poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades, não previstas neste Capítulo, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público, devidamente justificado, ouvidas as Secretarias responsáveis pelo planejamento, controle urbano e meio ambiente.

Art. 35 - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

Art. 36 - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

Art. 37 - Ato especial da Administração Pública poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 38 - As atividades no interior de clubes recreativos, de associações de classe, terminais rodoviários, transportes urbano e posto de gasolina, obedecerão ao horário de funcionamento previsto para o local onde se localizarem.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39 - As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizada em vias ou logradouros públicos, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba e se regerá pelas disposições deste Capítulo.

§ 1º - As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:

I - fixas - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações não impliquem em deslocamento diário, ou que sejam estruturalmente fixas;

II - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

III - móveis circulantes - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem os serviços regulamentados pelo presente Código, serão denominadas permissonárias,

no caso dos incisos I e II, e licenciados aqueles dispostos no inciso III.

§ 3º - Fica proibido o fornecimento de mais de uma licença para o mesmo requerente, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

Art. 40 - A permissão onerosa para a instalação das atividades fixas e móveis de ponto definido, realizadas em vias e logradouros públicos, se dará mediante licitação, com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, através de ato unilateral do Poder Executivo.

Art. 41 - Consideram-se como programas especiais os desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social e que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, cuja duração não seja superior a sete (07) dias.

Art. 42 - As vias e os logradouros a serem efetivamente utilizados, ou aqueles que forem impedidos de serem utilizados, bem como os locais previstos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Capítulo, serão definidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, respeitadas as disposições deste Código e as do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - A instalação de atividades fixa e móvel de ponto definido somente poderá ser realizada após autorização do órgão gerenciador de trânsito e transportes da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - As instalações e equipamentos utilizados para a venda de mercadorias em vias públicas deverão ser padronizados pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e ser vistoriados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 1º - Para o atendimento no disposto neste artigo, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequação dos equipamentos e instalações, a partir da notificação expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba; findo este prazo, os equipamentos e instalações que não se enquadrarem serão retirados de circulação.

§ 2º - É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nas instalações e equipamentos mencionados neste artigo, bem como nas bancas e trailers, exceto os referentes à atividade e alvará, devidamente normatizados pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

Subseção I

Das Atividades Realizadas em Banca

Art. 44 - O comércio realizado em bancas fixas, em vias e logradouros públicos, sujeita-se às determinações deste Capítulo, além das especificadas nesta Seção.

Art. 45 - O comércio em banca fixa será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção, podendo ser realizado em:

I - banca de jornais e revistas;

II - banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo único - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ela tiverem sido previstas nesta Seção.

Art. 46 - A banca de revistas e jornais destina-se à comercialização de:

I - jornais e revistas;

II - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;

III - cartões postais e comemorativos;

IV - mapas e livros;

V - cartão telefônico e sua recarga

VI - recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;

VII - talão de estacionamento;

VIII - selo postal;

IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;

X - ingresso para espetáculo público;

XI - impresso de utilidade pública;

XII - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;

XIII - brindes diversos;

XIV - pilhas;

XV - chocolates;

XVI - balas e chicletes;

XVII - sorvetes;

XVIII - refrigerantes e água.

§ 1º - Será facultado à banca de revistas e jornais fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º - A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

Art. 47 - É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 48 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 49 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida nos limites da banca, em modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público.

Art. 50 - Além das exigências desta subseção, deverão ser atendidas demais determinações específicas a serem editadas por Decreto, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.

Subseção II

Da Atividade Realizada em Trailer

Art. 51 - O trailer fixo ou móvel de ponto definido, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 1º - A instalação de trailer está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos.

§ 2º - A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trailer sujeitam-se a prévio processo de autorização, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras.

§ 3º - A área do trailer não poderá exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.

§ 4º - Não poderá ser instalado equipamento de som no trailer.

Seção II

Da Regularização

Art. 52 - Fica o Município de Uberaba autorizado a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em vias e logradouros públicos através do instituto jurídico da dispensa de licitação, com amparo no art. 19 da Lei Orgânica do Município e art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica condicionado à comprovação por parte do comerciante ou prestador de serviço de tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício da atividade mencionada no referido parágrafo, anterior à vigência deste Código, devendo se submeter às adequações necessárias previstas nesta Lei, para continuar o exercício de suas atividades.

§ 2º - No caso da instalação estar situada em local proibido por este Código e pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou considerado de risco para comerciante e transeuntes, o órgão competente da PMU definirá novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.

§ 3º - O interessado em regularizar o comércio e prestação de serviços em vias públicas deverá requerer em 90 (noventa) dias após a vigência deste Código.

§ 4º - Será concedido o prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da análise positiva dos órgãos competentes quanto à localização e pretensão

do requerente, para adequação dos equipamentos e instalações, sendo liberado o alvará de licença para localização e funcionamento apenas após o cumprimento das exigências e adequações.

§ 5º - Não será permitida a comercialização, nem a transferência dos pontos, até que venham a vagar.

§ 6º - Comprovado o falecimento do atual permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos, pais e irmãos, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo ser comunicado o interesse à Prefeitura Municipal, para os procedimentos aplicáveis.

Seção III

Da Comissão Permanente

Art. 53 - Fica constituída a Comissão Permanente com atribuições de cadastrar, acompanhar, supervisionar, analisar e autorizar o funcionamento do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos no Município de Uberaba, observando-se a área de competência e os pareceres de cada Secretaria, bem como os demais procedimentos legais.

Art. 54 - Os integrantes da Comissão Permanente serão indicados por seus respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência deste Código, e serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, com mandato de 01 (um) ano, sem direito à remuneração ou vantagens, seja a qualquer título.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Desenvolvimento Social responsável pela coordenação e secretaria executiva da Comissão Permanente.

Art. 55 - A licença para as atividades móveis circulantes ou para programas especiais se fará com base no parecer da Comissão Permanente, obedecidas às disposições contidas neste Código.

Parágrafo único - O número de licenças a serem concedidas ficará a cargo da Comissão Permanente, estando condicionado à disponibilidade de espaços próprios à atividade.

Seção IV

Da Localização

Art. 56 - A localização das atividades regulamentadas neste Capítulo, fixas ou móveis de ponto definido obedecerá às seguintes exigências:

I - não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições;

II - não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou onde haja hidrantes, faixa de travessia de pedestres ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

III - deixar livre faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;

IV - distar, no mínimo 5 (cinco) metros na interseção dos alinhamentos prediais, nas esquinas dos logradouros públicos;

V - não poderão ocupar qualquer espaço, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais.

VI - não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços.

Parágrafo único - Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a certidão de anotação de responsabilidade técnica e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção V

Das Obrigações e Proibições

Art. 57 - São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas permissionárias ou licenciadas:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no alvará de licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi licenciado;

III - acatar as ordens da fiscalização e apresentar o alvará de licença quando este for exigido pela fiscalização;

IV - portar crachá, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no qual deverá constar o número e a data de validade da licença;

V - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender as intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir a Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e apresentem perfeitas condições de higiene, desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará;

XII - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazaras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora.

Art. 58 - Ficam proibidos aos permissionários e licenciados:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;

II - manter em atividade mais de um ponto de negócio, manter empregado ou proposto, exceto para o caso de empresas especializadas na venda de mercadorias em vias e logradouros públicos;

III - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

IV - incomodar os transeuntes;

V - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classificam como fixos, ou móveis de ponto definido, devendo estes arcar com as despesas relativas;

VI - comercializar mercadorias de procedência duvidosa ou proibida.

Art. 59 - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
IV - fogos de artifícios e munições;
V - animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização pelo Poder Público Municipal;
VI - armamentos;
VII - bebidas alcoólicas pelo vendedor móvel circulante, salvo em festas municipais;
VIII - produtos alimentícios caseiros, exceto aqueles licenciados pela Vigilância Sanitária;
IX - produtos hortifrutigranjeiros, exceto nas feiras específicas, realizadas pela SAGRI;
X - produtos de grande porte do tipo puffs, mobiliários e similares.

Parágrafo único - Outras modalidades de produtos poderão ser eventualmente proibidas pela administração pública.

Art. 60 - A área de utilização para comercialização ou prestação de serviços, no caso de atividades fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá ao limite aprovado e estabelecido pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 1º - Não será permitido ocupar o passeio público ou área de praça para colocação de toldos, mesas, bancos ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela licenciada pelo Município de Uberaba.

§ 2º - O valor mensal a ser cobrado pela área definida e utilizada, de acordo com o "caput" deste artigo, será definido através de decreto do Poder Executivo.

Art. 61 - Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

Art. 62 - O comércio de gêneros alimentícios deverá ser fiscalizado e aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo das medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 63 - A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência compartilhada entre as secretarias da Prefeitura Municipal, resguardadas a competência e atribuições de cada uma.

Seção VI

Do Cadastro e do Alvará de Licença

Art. 64 - Os interessados em realizar atividades definidas como móveis circulantes em logradouros públicos deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal de Uberaba, na Secretaria de Administração, mediante processo administrativo e deverão apresentar os seguintes documentos:

I - documento de identidade e CPF;

II - 02 (duas) fotos 3x4;

III - declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e no caso de comércio de artesanato, informação do material usado para sua fabricação;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND);

V - ser maior de 18 anos;

VI - recolhimento de taxas e tributos devidos.

§ 1º - O cadastramento para a venda de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias, dispensará o atendimento

aos requisitos mencionados neste artigo, exceto os incisos I, II, IV e VI, podendo ser realizado em locais determinados pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e SETTRANS, mediante pagamento de taxa de localização.

§ 2º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, os Alvarás de Licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 05 (cinco) dias antes do início e 05 (cinco) dias após o final das festas ou encerramento da atividade temporária.

§ 3º - No caso de os requerentes serem pessoas jurídicas deverá ser requerida licença para os seus empregados, e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem os empregados a realizar vendas em vias e logradouros públicos.

§ 4º - As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos deverão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo utilizado.

Art. 65 - O Alvará de Licença e/ou de Localização para o exercício do comércio e prestação de serviços, realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de "causa mortis", será expedido pela SEFAZ.

Parágrafo único - Do Alvará de Licença e/ou Localização constarão os seguintes dados:

I - nome do vendedor;

II - número de cadastramento;

III - indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV - indicação do material usado para sua fabricação, no caso de comércio de artesanato;

V - região pretendida para o trabalho;

VI - data da expedição e validade do alvará;

Art. 66 - O alvará de licença e/ou localização terá validade para o período de 12 (doze) meses a partir da data de sua expedição, após o qual deverá ser requerida sua renovação.

Art. 67 - Os interessados em realizar atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido deverão manifestar seu interesse, através de processo administrativo, protocolado na Secretaria de Administração, indicando:

I - nome do interessado, documento de identidade e CPF;

II - local pretendido para o exercício da atividade;

III - atividade comercial ou de serviços pretendida, com detalhamentos esclarecedores, quantos aos itens comercializados, prestação de serviços, horário de funcionamento e outras que facilitarem a análise do pedido.

§ 1º - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba analisarão tecnicamente, com base nas disposições deste Capítulo e outras que forem pertinentes, o pedido feito, com posterior encaminhamento à Comissão Permanente, para aprovação.

§ 2º - Deferido o pedido, será encaminhado à Secretaria de Administração, que iniciará os devidos procedimentos legais quanto à permissão

de uso das vias e logradouros públicos.

§ 3º - A qualquer tempo, a Prefeitura Municipal de Uberaba poderá efetivar processo licitatório para conceder permissões de uso de vias e logradouros públicos, de acordo com o interesse público.

Art. 68 - Somente será expedido o alvará de licença e/ ou localização pela SEFAZ ou a permissão de uso pela Prefeitura, após aprovação da Comissão Permanente.

Parágrafo único - Ficam dispensados da aprovação da Comissão Permanente os interessados no comércio e prestação de serviços por ocasião de festas tradicionais ou que realizem atividades temporárias.

Seção VII

Das Feiras Realizadas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 69 - As feiras são destinadas à comercialização de produtos, gêneros alimentícios de origem vegetal e animal, "in natura" ou industrializados;

mercadorias ou utilidades em geral, artesanatos e animais abatidos e inspecionados e poderão ser realizadas em vias, praças e logradouros públicos, previamente definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A permissão para a realização e a participação nas feiras será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que definirá data, horário e local para a realização da referida feira.

Art. 70 - O local para a realização das feiras será definido pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, observados os princípios definidos no Plano Diretor e as questões de trânsito e transporte, em conjunto com as Secretarias responsáveis pela promoção das feiras.

Parágrafo único - As ligações de água deverão ser feitas pelo CODAU e de energia elétrica pela CEMIG, exclusivamente.

Art. 71 - O Poder Público Municipal instalará banheiros químicos nas feiras, com o valor do aluguel já incluído na taxa dos feirantes.

Art. 72 - A permissão e o fornecimento de Alvará de Licença para participação nas feiras ficarão condicionados a parecer do Órgão ou Secretaria responsável pela promoção da feira, caso seja promovida pelo Poder Público Municipal.

Art. 73 - A atividade de qualquer feira, promovida ou não pelo Poder Público Municipal, deverá contar com participação do comércio local, e está sujeita à fiscalização Sanitária, Posturas e Meio Ambiente, além do seu acompanhamento pela Secretaria ou órgão promotor da feira.

Art. 74 - O participante de feiras realizadas em vias e logradouros públicos ou promovidas por entidades públicas ou privadas, em locais definidos previamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, respeitará a localização prevista para cada caso, em conformidade com as determinações da secretaria gestora da feira.

Seção VIII

Do Centro Popular de Compras

Art. 75 - O Centro Popular de Compras, instalado em imóvel de propriedade do Município de Uberaba, destina-se a programa especial de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social e a vendedores ambulantes em geral.

Art. 76 - Fica o Município de Uberaba autorizado a permitir o uso oneroso dos espaços dentro do Centro Popular de Compras, através do estabelecimento de convênio com o sindicato da categoria de vendedores ambulantes ou diretamente com os interessados mediante a cobrança de taxa mensal.

Art. 77 - As condições e prazos da permissão de uso dos "boxes" serão definidos através de Decreto do Executivo.

§ 1º - A manutenção do Centro Popular de Compras, bem como o pagamento de tarifas públicas de água, esgotos, telefone, energia elétrica, vigilância ou eventuais adequações nas instalações dos boxes, banheiros, acessos, que visem manter a segurança e salubridade, correrão por conta dos permissionários.

§ 2º - O não pagamento da taxa de permissão de uso à Prefeitura Municipal de Uberaba e as de manutenção do Centro Popular de

Compras ou as tarifas públicas implicará na perda do direito de uso do espaço e conseqüente desocupação.

Art. 78 - A Secretaria de Desenvolvimento Social ficará responsável pelo cadastramento dos interessados, implantação e acompanhamento do funcionamento do Centro Popular de Compras.

§ 1º - A SEDS estabelecerá critérios, normas e orientações em forma de regulamento para o funcionamento do Centro Popular de Compras.

§ 2º - A fiscalização dentro do Centro Popular de Compras compete à Prefeitura Municipal de Uberaba, respeitadas as competências de cada Secretaria, bem como aos demais órgãos das instâncias estadual e federal, podendo ter a colaboração do sindicato da categoria, através de convênio a ser firmado com o Município.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, represas, fontes, chafarizes, córregos ou lagoas do Município, e a prática de esportes náuticos, salvo nos locais apropriados e restrito ao perímetro urbano. Art. 80 - Em locais onde os banhos são permitidos, clubes e congêneres deverá existir profissional habilitado como salva-vidas e parágrafos.

Art. 81 - Os proprietários de locais onde são vendidas bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - Desordens, algazarras ou barulhos excessivos nos referidos estabelecimentos são de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis, sujeitando-os à multa ou suspensão da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 82 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros, postes e monumentos situados em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos previstos neste Código.

Art. 83 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizarem editais ou avisos de interesse da Prefeitura Municipal, ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.

Art. 84 - É proibido soltar pipas com a utilização de linha com cerol ou qualquer outro material que coloque em risco a segurança individual ou coletiva.

Parágrafo único - Fica vedada a prática de soltar pipas, papagaios e afins a menos de 500 (quinhentos) metros da rede elétrica e de telecomunicações.

Seção II

Dos Sons e Ruídos

Art. 85 - É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons ou distúrbios por vibrações capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 86 - Para os fins previstos nesta lei têm-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas por meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16Hz. a 20Hz. e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

a) - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo ou mais;

c) - ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) - ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

V - NÍVEL DE SOM (dB (A)): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou nas que lhe sucederem;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VII - DISTÚRBITO SONORO E DISTÚRBITO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

a) - ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bemestar públicos;

b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) - possa ser considerado incômodo;

d) - ultrapasse os níveis fixados neste Código;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, da outra;

IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - CENTRAIS DE SERVIÇO: canteiros de manuseio e/ ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XI - HORÁRIOS: para fins de aplicação neste Código:

a) - diurno: entre 7 e 19 horas;

b) - vespertino: entre 19 e 22 horas;

c) - noturno: entre 22 e 7horas.

Art. 87 - Constitui infração a ser punida por este Código, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades, que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Art. 88 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos no ambiente exterior do recinto em que têm origem, são os seguintes:

I - diurno: 70 dB (A);

II - vespertino: 70 dB (A);

III - noturno: 60 dB (A).

Parágrafo único - A atuação de estabelecimento em decorrência de perturbação do sossego público, após apresentação de reclamação, depende dos níveis de sons e ruídos mensurados, respeitado o disposto na legislação estadual e federal.

Art. 89 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - nas zonas residenciais, previstas pela lei de uso e ocupação do solo, independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não exceda os níveis fixados no artigo anterior;

III - alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NR-15 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou pelas que lhe sucederem.

§ 1º - Nas demais zonas de uso previstas na lei de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos geradores de sons e ruídos deverão receber tratamento acústico adequado à sua atividade, de forma a não causar incômodo à vizinhança.

§ 2º - Em caso de estabelecimentos comerciais de venda, instalação e testagem de som, deverão adequar o local de testagem com vedação acústica e proteção técnica aos trabalhadores que nesta atuem, aplicando se também este disposto às academias de ginástica, casas de diversões e bufês próximos às residências.

Art. 90 - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem da autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo único - Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentais graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 91 - Para efeito deste Código, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem, na presença do proprietário, responsável e/ou testemunha com direito da contraprova por aparelho idêntico.

Art. 92 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq + dB (A)).

Art. 93 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1.20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 94 - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 95 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerá às recomendações técnicas da ABNT - Associação

Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 96 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às Normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 97 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os limites fixados nesta lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 98 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a Prefeitura Municipal estudará horários de funcionamento especiais, até a execução do tratamento acústico exigido;

III - em todos os casos, haverá autuação e punição na forma deste Código;

IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a Secretaria responsável pela fiscalização, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 99 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I - de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - produzidos por armas de fogo;

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares;

VI - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VII - os de apitos ou silvos de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos no horário compreendido entre 22 e 6 horas;

VIII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;

IX - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22 às 7 horas, salvo aos sábados, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao período do carnaval, nos dias do carnaval fora de época ou micareta, com apresentação em palcos e/ou trios elétricos, quando o horário será livre;

X - produzidos em residências, edifícios de apartamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes das ambulâncias e demais veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço, ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, obedecendo ao nível máximo de ruído recomendado pela ABNT, no interesse público;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes, destinada à propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

V - ruídos provenientes de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura Municipal, no período compreendido entre 7 e 18 horas;

VI - ruídos provenientes do emprego de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições em geral, no período compreendido entre 8 e 17 horas, obedecendo à autorização prévia do Município para sua utilização;

VII - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, no máximo por 30 (trinta) segundos, e no período compreendido entre 6 e 22 horas;

VIII - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 horas e depois das 22 horas, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;

§ 2º - As limitações a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia recomende sua realização à noite, ouvido o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 100 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno, devendo atender à legislação específica referente à proteção sonora.

Art. 101 - Toda e qualquer interferência em sistemas de sons e imagens devem ser corrigidos de forma a não causar distúrbios ao bom funcionamento de tais equipamentos, obedecidos aos índices de decibéis recomendados.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, aos sábados a partir das 12 horas, nem a partir das 18 horas nos demais dias.

Art. 102 - A criação, tratamento e comércio de animais somente poderão ser desenvolvidos, nos locais permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que não provoquem sons e ruídos que venham a incomodar a vizinhança.

Seção III

Dos Programas Especiais

Art. 103 - A Prefeitura Municipal poderá desenvolver programas especiais, convênios de colaboração, consórcios ou contratos com órgãos estaduais e federais de policiamento e controle ambiental, para cumprir as disposições deste Capítulo.

§ 1º - A fiscalização poderá ser feita em conjunto pelos órgãos mencionados no caput deste artigo, independentemente de denúncia.

§ 2º - Fica instituído o programa da Patrulha do Silêncio, com a finalidade de fiscalização e execução de medidas necessárias à manutenção da moralidade e sossego públicos.

Seção IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 104 - Só será permitida a criação de animais de produção (bovídeos, eqüídeos, ovinos, caprinos e suínos) na Área de Transição Urbana, estabelecida na Lei de Perímetro Urbano do Município de Uberaba e na Zona Rural.

Art. 105 - Somente será permitida a permanência de animais nos logradouros e vias públicas, desde que conduzidos por seus donos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106 - Fica proibido entrada, trânsito e permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao seu público em geral por meio de cartazes para informação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A proibição mencionada no "caput" deste artigo não se estende aos animais que servem como guias para pessoas com deficiência visual e nem aos estabelecimentos comerciais que se dediquem exclusivamente ao comércio de ração, animais de estimação e produtos congêneres.

Art. 107 - Fica proibida a circulação de cães considerados como perigosos nas vias públicas deste Município, salvo quando conduzidos com equipamento de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira adequada.

Parágrafo único - Será proibida a circulação de cães, considerados perigosos, de grande porte, por menores.

Art. 108 - Os animais encontrados em desacordo com o disposto nos artigos anteriores serão apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente.

Art. 109 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de remoção e manutenção, estipulado pelo Município.

Parágrafo único - Não sendo retirado neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública precedida da necessária publicação ou doá-lo para instituições de caridade, quando próprio para o consumo humano ou para instituições com finalidade de estudos científicos.

Art. 110 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa, que for apreendido, poderá ser imediatamente abatido, se não houver condições de recuperação.

Art. 111 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro superior às suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - montar animais que já estejam transportando carga máxima;

IV - martirizar animais para alcançar-lhes esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;

VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII - abandonar em qualquer local, animais doentes extenuados,

enfraquecidos ou feridos;

IX - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

X - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XII - empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal;

XIV - transportar nos ônibus urbanos, e em qualquer outro tipo de transporte coletivo, qualquer tipo de animal.

XV - amarrar animais em postes, árvores e grades.

Art. 112 - Iguamente fica proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, nos termos da legislação específica.

Art. 113 - Fica vedada a criação de abelhas dentro das áreas urbanas do Município, conforme definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de Uberaba.

Art. 114 - Fica o ocupante de todo imóvel, edificado ou não, no qual mantenha animal feroz, obrigado a instalar placas indicativas, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravo.

Art. 115 - Todo proprietário, arrendatário, ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir e exterminar os focos de animais e insetos nocivos à saúde existentes na propriedade.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS, EVENTOS, SHOWS, FESTAS E FESTEJOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 116 - Divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante cobrança de ingresso ou entrada gratuita.

Art. 117 - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo ou som mecânico em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo único - Para a execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária total adequação acústica do prédio em que situem, atendidas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 118 - Os divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos não poderão ser realizados sem a necessária licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Deverão ser observados, nos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos, as disposições referentes à manutenção da moralidade e sossego públicos, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, conforme Capítulo I do Título III deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 119 - O alvará somente será concedido pela SEFAZ, após análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, atendidas as exigências deste Capítulo e outras que couberem.

Parágrafo único - O prazo mínimo para o promotor ou responsável requerer o alvará será de 07 (sete) dias úteis antes do evento, devendo o alvará ser entregue no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da realização do evento.

Art. 120 - Respeitada a competência de outros órgãos, nas suas respectivas áreas de atuação, cabe a SETTRANS a fiscalização dos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos.

Art. 121 - Ficam isentas de licença as reuniões de qualquer natureza realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 122 - Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não prejudique outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas o prévio aviso ao órgão competente.

Art. 123 - Não será fornecida licença para realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos em locais situados em um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades.

Art. 124 - Em festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de alimentos e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, além das disposições pertinentes deste Código, deverão ser observadas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 125 - Fica vedado o fornecimento ou venda de quaisquer espécies de bebidas ou alimentos em embalagens de vidro aos usuários nos ginásios, estádios, festejos e demais aglomerações populares.

Parágrafo único - Excetua-se das vedações deste artigo os restaurantes, bares e similares, os eventos sociais como aniversários, casamentos, casas de espetáculo, boates e demais comemorações particulares.

Art. 126 - Os promotores ou responsáveis pela realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão apresentar "croquis" da área onde se realizará o evento, contendo a localização das arquibancadas, camarotes, banheiros e barracas, para análise dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba.

Art. 127 - As instalações e equipamentos utilizados em divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão ser executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, e apresentar responsável técnico habilitado pelo CREA.

Art. 128 - Os responsáveis pela promoção do evento responderão por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos e particulares.

Art. 129 - Em todas as casas de diversões, teatros, cinemas, estádios, ginásios, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Qualquer alteração na programação deverá ser amplamente divulgada, com um mínimo de 6 horas de antecedência, nos meios de comunicação.

§ 2º - No caso de modificação de programa e de horário, o promotor deverá devolver aos espectadores, que assim o requisitarem, o preço integral das entradas.

Art. 130 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local do espetáculo.

Parágrafo único - Os locais de diversão são obrigados a manter em local visível, a indicação da lotação do estabelecimento, preço do ingresso, horário de exibição e a programação.

Art. 131 - Em todos os locais de diversão e eventos em geral, previstos neste capítulo, deverão ser garantido acesso de forma ampla para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, cabendo-lhes em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção policial,

a qual poderá ser solicitada rotineiramente como medida de segurança e prevenção para os trabalhos dos Agentes e Fiscais de Posturas deste Município.

Art. 132 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou não, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura, quando da solicitação do Alvará:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas se for o caso;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais que possam ocorrer.

Art. 133 - Segundo as normas da Administração Pública, autoridade com administração sobre a via ou logradouro público destinada à realização de eventos poderá arbitrar, se necessário, valores da caução ou fiança a ser prestada pela parte interessada, a fim de proteger possíveis danos causados à municipalidade, bem como exigir que, mediante contrato de seguro coletivo, sejam dadas garantias às pessoas que irão freqüentar, sem prejuízo de outras providências, inclusive vistoria técnica pelo órgão de defesa e segurança pública da situação e condições de segurança do local destinado ao evento.

Seção II

Dos Shows, Festas e Eventos Com Fins Lucrativos Realizados em Recintos Fechados

Art. 134 - A promoção de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recintos fechados no Município de Uberaba somente será autorizada mediante as seguintes providências:

I - comunicações expressas da realização do show, festa ou evento, ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, à Delegacia da Polícia Federal de Uberaba, e à Delegacia Regional de Segurança Pública de Uberaba, onde constem as informações necessárias ao exercício da competência dos mencionados órgãos;

II - comunicação prévia ao órgão competente de policiamento militar, e a partir de público acima de 500 (quinhentas) pessoas, também deverá ser apresentado contrato com a empresa de segurança;

III - apresentação de laudo técnico, bem como projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico - SPCIP, emitido por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - apresentação prévia do ato constitutivo da pessoa jurídica responsável pelo show, festa ou evento a ser realizado.

Art. 135 - Quando houver a participação de artistas no show, festa ou outro evento com fins lucrativos, em recintos fechados, a pessoa jurídica responsável deverá apresentar cópia do contrato celebrado com os mesmos, a fim de que não haja dúvida quanto ao compromisso assumido.

Art. 136 - Para a promoção e realização de show, festa ou outro evento qualquer, previstos nesta Seção, a pessoa jurídica interessada

deverá obter o necessário alvará prévio para comercialização dos ingressos e, para tanto, além das condições exigidas nos artigos anteriores deverá cumprir as seguintes exigências:

I - indicar dia, hora de início e hora do término do show, festa ou outro evento;

II - compromisso de efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) ao Município, no prazo de até 24 horas, antes da realização de espetáculo, sob pena de seu cancelamento pela autoridade competente;

III - a relação dos locais destinados à venda de ingressos;

IV - indicação dos responsáveis pela venda dos ingressos.

Art. 137 - O ingresso impresso, referente ao show, festa ou outro evento qualquer em recinto fechado, com fins lucrativos, por pessoa jurídica, terá de conter, obrigatoriamente, o nome do evento, data de realização,

valor a ser cobrado, número e série do ingresso, dados da gráfica e número da AIDF - série A, fornecido pela SEFAZ, no prazo de 03 (três) dias úteis, bem como obedecer ao disposto na Instrução Normativa n.º 002/2001, da SEFAZ e alterações posteriores, no que couber.

§ 1º - Em caso de cartões magnéticos, tipo "passaporte", ou plastificados correspondentes ao ingresso ou congêneres, a sua comercialização só poderá ocorrer depois de liberada a autorização de comercialização.

§ 2º - Os ingressos confeccionados e não comercializados deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até dez dias após o evento.

Art. 138 - A concessão de licença para a promoção e realização de shows, festas e outros eventos previstos nesta Seção dar-se-á exclusivamente à pessoa jurídica, em cujo contrato social conste a atividade de promoção de eventos, sendo proibida a sua exploração por pessoa física, exceto festas tradicionais e religiosas, sem fins lucrativos.

Seção III

Dos Circos, Parques de Diversões e Similares

Art. 139 - A armação de circos, parques de diversões, teatros itinerantes e outros equipamentos ou divertimentos semelhantes, poderá ser permitida pela Prefeitura Municipal, observando-se para a sua localização o disposto na lei de uso e ocupação do solo, as disposições da Seção anterior e as específicas desta Seção.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sendo permitidas prorrogações por igual período, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá, ao seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Aos parques de diversões, parques temáticos e outros divertimentos semelhantes, de caráter permanente, não se aplicam disposições deste artigo quanto ao período permitido para funcionamento, sendo o alvará válido por 12 (doze) meses.

§ 5º - Em áreas particulares deverá ser exigido contrato de locação para expedição do alvará de Funcionamento.

§ 6º - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão ser instaladas em áreas públicas, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Uberaba.

Art. 140 - Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias acessíveis e independentes para cada sexo, podendo ser utilizadas cabines removíveis, na proporção definida pelo Código de Edificações.

Art. 141 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões e similares em logradouros públicos o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro correspondente às despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito poderá ser restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria no local por funcionário do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada, as despesas feitas com os serviços.

Art. 142 - No caso de localização de circos, parques de diversões ou quaisquer eventos onde sejam apresentados animais será exigido atestado de saúde destes por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único - Os animais deverão ser mantidos em jaulas que ofereçam segurança ao público.

Seção IV

Das Festas Tradicionais, Quermesses, Festejos Públicos e Similares

Art. 143 - Deverá ser solicitada licença para realização de festas

tradicionais, quermesses e festejos públicos, realizadas ou não em vias e logradouros públicos, sem bilheteria, devendo o requerimento ser instruído com a prova do cumprimento das exigências regulamentares referentes à localização, construção, segurança, higiene e à eliminação da poluição sonora, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - A realização do evento deverá ser comunicada aos órgãos competentes de policiamento militar, corpo de bombeiros e defesa civil, pelos responsáveis pela festa, quermesse, festejos públicos e similares.

Art. 144 - Nas festas tradicionais de caráter público ou religioso, quermesses, exposições ou similares, mencionadas no artigo anterior, a comercialização de produtos e serviços se caracterizará como atividade temporária, com permissão para ser exercida apenas durante o período dos festejos, devendo esta permissão ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, conforme art. 52 deste Código.

§ 1º - Os comerciantes ou prestadores de serviço para os efeitos deste artigo não são considerados como vendedores ambulantes, estando, porém, sujeitos ao atendimento das demais disposições pertinentes deste Código e de legislações aplicáveis, devendo a permissão para a instalação das barracas ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - As atividades mencionadas no caput deste artigo sujeitam-se à autorização e ao pagamento de tributos municipais.

§ 3º - Independentemente da permissão para realização dos festejos, os comerciantes ou prestadores de serviços deverão atender a localização das instalações prevista pelos responsáveis pelo evento, e aprovada pelos órgãos competentes da PMU, conforme art. 118 deste Código.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 145 - Nos festejos juninos ou quaisquer outros festejos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e similares, tampouco os mesmos ser comercializados por comerciantes ambulantes.

Seção V

Dos Shows, Festas, Rodeios e Demais Eventos Realizados em Recintos Abertos e/ou Mistos

Art. 146 - Aplica-se à presente Seção os demais termos deste capítulo, salvo o horário que será livre.

§ 1º - Com relação ao ruído deverá ser adotada a NR-15.

§ 2º - Aos eventos realizados em área aberta e/ou mista com cobrança de ingresso será adotado este artigo.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 147 - Compreende-se por utilização das vias e logradouros públicos a instalação nos locais de:

I - telefone público e caixas coletoras de correspondência;

II - coletores de lixo;

III - bancos, vasos e floreiras;

IV - mesas e cadeiras de bares e restaurantes;

V - coretos, palanques, arquibancadas e similares;

VI - monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e similares;

VII - postes de sustentação de redes de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e dados;

VIII - sinalização de trânsito e nomenclatura de logradouros;

IX - árvores;

X - obras e serviços, tapumes e andaimes;

XI - marquises, toldos e mastros;

XII - caçambas e recipientes para depósito de entulho;

XIII - sanitários públicos;

XIV - veículos de divulgação;

XV - cabines bancárias, relógios, termômetros, máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos;

XVI - guaritas;

XVII - terminais e subterminais de transporte coletivo, abrigos de pontos de ônibus e táxis;

XVIII - bicicletários e paraciclos;

XIX - outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza singular e não constantes nos incisos anteriores.

Art. 148 - A utilização das vias e logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, calçadões, parques e bosques, estradas e caminhos, depende de licença da autoridade competente da Prefeitura Municipal, na forma da lei.

§ 1º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de

deficiência física, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 2º - A permissão para utilização das vias e logradouros públicos será negada ou cassada sempre que implicar em perigo ou ameaça à segurança dos cidadãos e a ordem pública.

§ 3º - O pedido de licença para a instalação dos equipamentos mencionados deverá ser acompanhado de planta indicativa da localização pretendida para os equipamentos.

§ 4º - Não constituirá direito adquirido, a utilização das vias e logradouros públicos, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 149 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros públicos. Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá representar contra os que, de qualquer modo, subtraírem, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no "caput" deste artigo, independentemente da obrigação civil de reparação dos danos causados.

Seção II

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras de Bares, Restaurantes e Similares

Art. 150 - A ocupação de passeios públicos e praças por mesas, cadeiras, ou outros objetos poderá ser permitida, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem;

II - permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - ser observadas as condições de segurança do trânsito, para veículos e pedestres, sobretudo em esquinas;

IV - no caso de edificação de uso misto residencial, deverá haver concordância de todos os inquilinos e proprietários quanto ao uso do passeio, devendo ser deixado livre o acesso residencial e de veículos;

V - não prejudique o livre uso de praças, parques e jardins pela

coletividade;

VI - não danifique ou altere o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, L de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VII - não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente;

VIII - obedecer a projeto de ocupação apresentado por ocasião da solicitação de uso do espaço público.

Parágrafo único - As mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo poderão permanecer nos passeios somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença.

Art. 151 - Fica expressamente proibida a ocupação por mesas e cadeiras nos canteiros centrais, separadores medianos de vias, trevos e rotatórias.

Art. 152 - Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - alvará de Licença do estabelecimento;

II - projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel, e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

§ 1º - As mesas deverão manter a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação aos limites da área utilizável e 1,0m (um metro) entre si.

§ 2º - Aprovado o projeto, a autorização será deferida mediante a comprovação de pagamento mensal da Taxa de Uso de Área Pública, calculada em função dos valores constantes da Planta de Valores do Município, conforme a localização.

§ 3º - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 153 - O proprietário do estabelecimento deverá manter em fácil acesso para a fiscalização, além do alvará de licença do estabelecimento, o projeto de ocupação da via ou logradouro público, aprovado pelo Município.

Parágrafo único - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:

I - for ocupado espaço maior que o autorizado ou número de equipamentos maior que o permitido;

II - não deixar livre a faixa exigível de passeio para o trânsito de pedestres;

III - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos,

prejuízos e incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Seção III

Dos Calçadões e Vias de Pedestres

Art. 154 - Todo equipamento, veículo de divulgação ou mobiliário urbano instalado nos locais definidos como "calçadões" e vias de pedestres deverão ter sua localização e instalação aprovada pela Secretaria responsável

pelo planejamento e controle urbano da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Qualquer instalação deverá deixar livre, uma área de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nem ocupar faixa destinada ao trânsito eventual de carga e descarga, caminhões de lixo, ambulância, polícia militar e corpo de bombeiros.

§ 2º - Os calçadões poderão ser ocupados por mesas e cadeiras, conforme o disposto na Seção anterior, após o horário de fechamento dos estabelecimentos vizinhos, de forma a não comprometer o livre fluxo de pedestres no local.

Seção IV

Dos Telefones Públicos e das Caixas Coletoras de Correspondências

Art. 155 - As caixas coletoras de correspondência deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, visando atender com segurança e autonomia a todos os usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas deficientes, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

§ 1º - A padronização do mobiliário a que se refere o caput deste artigo deve atender as normas do órgão gestor deste serviço, quanto ao seu desenho, cor, dimensões e implantação, devendo deixar livre faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o fluxo de pedestres.

§ 2º - Deverá ser mantido atualizado junto à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano cadastro da localização de todos os equipamentos instalados, com planta de situação e endereço.

Art. 156 - Somente a empresa concessionária da telefonia do município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos, devendo os mesmos obedecer as normas técnicas que regulam o setor de telefonia no Brasil, especialmente quanto à disponibilidade e acessibilidade a todos os cidadãos.

Parágrafo único - Deverá ser mantido atualizado junto à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano cadastro da localização de todos os equipamentos instalados, com planta de situação e endereço.

Art. 157 - A implantação destes mobiliários deve ser realizada em locais bem iluminados, distantes de ruído e, preferencialmente, próximos a pontos comerciais e pontos de ônibus, visando sempre a segurança dos cidadãos, respeitadas as normas da ANATEL.

Seção V

Dos Recipientes Para Depósito de Lixo

Art. 158 - Os recipientes para depósito de lixo poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - para edificações residenciais poderá ser dispensada a instalação do recipiente para depósito de lixo, excetuando as que se situarem na Macrozona de Adensamento Controlado, conforme definida na Lei do Plano Diretor, quando serão obrigatórias, com distância mínima entre eles de 10m (dez metros);

II - para edificações comerciais, de serviços e industriais, que gerem lixo ordinário domiciliar, será obrigatória a instalação de um recipiente para depósito de lixo por estabelecimento, com distância mínima entre eles de 10m (dez metros);

III - se destinados ao lixo ordinário domiciliar, serem colocados próximos ao meio-fio, numa distância máxima de 30 cm (trinta centímetros) deste; e sempre que possível, colocados no recuo frontal das edificações residenciais, comerciais ou de serviços;

IV - ser constituídos de materiais duráveis, resistentes a intempéries e mantidos em bom estado de conservação;

V - obedecer a padrões e dimensões estabelecidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, respeitados os parâmetros para acondicionamento definidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo de responsabilidade dos proprietários dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único - Para edificações quaisquer com testada inferior a 10m (dez metros) a lixeira instalada deverá ser de uso comum, exceto quando situadas no recuo frontal da edificação.

Art. 159 - É obrigatória a instalação de lixeiras públicas em praças, edifícios públicos, terminais rodoviários e urbanos de transporte coletivo, cemitérios, próximos a pontos de ônibus e táxis, e nas vias e logradouros

públicos onde haja grande fluxo e concentração de pessoas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Uberaba é responsável pela implantação e manutenção das lixeiras públicas, mencionados no caput deste artigo, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante processo licitatório. § 2º - Poderá ser permitida propaganda em uma das faces das lixeiras públicas, respeitado o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 3º - As lixeiras mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser apropriadas à coleta seletiva de lixo.

Seção VI

Da Urbanização e Arborização em Vias e Logradouros Públicos

Art. 160 - Nas áreas públicas definidas como áreas verdes ou praças deverá ser mantido o uso paisagístico e ambiental, não sendo permitida sua descaracterização e uso para outros fins.

§ 1º - A porcentagem máxima de pavimentação permitida quando da elaboração e implantação de projetos para estas áreas será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser respeitada a demanda do bairro vizinho à área verde ou praça na definição dos equipamentos a serem implantados no local.

§ 2º - Deve ser dada preferência ao uso de pavimentação não impermeabilizante nos locais de circulação de pessoas.

Art. 161 - A urbanização e manutenção das áreas verdes, parques e praças, bem como da arborização nas vias públicas são de competência da Prefeitura Municipal, podendo, caso haja interesse público, ser executados por terceiros, através do estabelecimento de convênios e parcerias, observados os critérios técnicos e legais estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I - as espécies vegetais utilizadas deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, em função da sua espécie e porte, e inofensivas a saúde e segurança pública;

II - a implantação das árvores não poderá interferir com as redes de serviços aéreas ou subterrâneas;

III - o projeto paisagístico deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que procederá à análise e a autorização para a sua execução.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas de plantio, preservação, melhoria e manutenção das áreas verdes, por terceiros, será feita pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162 - As árvores plantadas nos passeios deverão distar, no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio, devendo ser circundadas por área não pavimentada de 50x50cm (cinquenta por cinquenta centímetros),

podendo ser protegida por grelha ou cerca. § 1º - A padronização e o material empregado na grelha instalada

no chão ou na cerca no entorno da árvore, deverão ser definidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

§ 2º - A grelha ou cerca deverão ser implantados e mantidos pela municipalidade, que poderá terceirizar o serviço mediante licitação pública.

Art. 163 - A supressão de árvores e vegetação de porte arbóreo nas vias e logradouros públicos submetem-se às legislações pertinentes e autorização da municipalidade.

Art. 164 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 165 - Fica proibida a arborização em vias e logradouros públicos, com espécies que possuam espinhos ou que produzam frutos ou flores que, ao cair, possam provocar acidentes, ou colocar em risco a população.

Art. 166 - Fica proibida a arborização urbana em passeios, por prejudicial e importuna ao espaço urbano, usuários em geral, edificações, infra-estrutura, das seguintes espécies:

I - *Caesalpinia peltophoroides* - sibipiruna;

II - *Pachira aquática* - monguba;

III - *Delonix regia* - flamboyant;

IV - *Terminalia catappa* - amendoeira ou sete-copas;

V - *Chorisia speciosa* - paineira;

VI - *Ficus sp* - figueira;

VII - *Grevilea* - robusta grevílea;

VIII - *Eucalyptus sp* - eucalipto;

IX - *Eugenia jambolana* - jambolão;

X - Outras espécies de grande porte.

§ 1º - Ainda que instaladas em imóveis particulares, o uso das espécies acima fica condicionado à poda e manutenção de altura não superior a 3,00 m (três metros), de forma a não comprometer a estrutura das edificações, bem como sua iluminação, insolação, ventilação e limpeza de calhas de telhados, inclusive das edificações vizinhas, não sendo permitida a invasão de espaços aéreos de vizinhos com seus galhos.

§ 2º - No caso da impossibilidade de manutenção das condições de salubridade e segurança para as edificações e seus vizinhos mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a remoção das árvores, devendo ser obtida autorização junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Seção VII

Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas, Tapumes e Andaimos

Art. 167 - Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas

concessionárias de serviços públicos, sem prévia licença da Prefeitura

Municipal.

Art. 168 - A recomposição do pavimento, o que inclui passeios e pista de rolamento será feita igual e da mesma qualidade do existente e no mesmo nível, pelos responsáveis pela abertura e escavação, de acordo com as normas municipais, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados, sendo fiscalizadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos, inclusive a terceiros, conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 169 - O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 170 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a providenciar sinalização apropriada, colocando tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, conforme dispõem as normas de segurança.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transtornos de qualquer natureza às bocas-de-lobo e à circulação de veículos e pessoas.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código ou em outras leis.

Art. 171 - Nenhum tipo de material, inclusive de construção, poderá ser depositado no logradouro público, exceto para realização de obras públicas, durante período de sua execução.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, na parte reservada ao passeio, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário ao seu transporte para o interior do imóvel, deixando faixa livre de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que as operações deverão ter início imediatamente após a descarga.

§ 2º - Durante a permanência dos materiais nos logradouros públicos, ainda que no período de sua remoção, deverá ser providenciada sinalização apropriada à proteção e ao trânsito de pedestres.

Art. 172 - A Prefeitura Municipal coibirá as invasões e ocupações de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e/ou por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro público, em conseqüência de obra de caráter permanente, e não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua demolição.

§ 2º - No caso de invasão do leito de curso d'água, de desvio do mesmo ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal poderá proceder a sua desobstrução, após o não cumprimento da notificação, às expensas do executor, salvo em casos autorizados pela Prefeitura ou de interesse público.

Art. 173 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras e outros acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal que, julgando necessário, requisitará o concurso de força policial.

Art. 174 - É expressamente proibido preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos; quando não houver meios de fazê-lo no interior do terreno, poderá ser permitido, desde que mediante a utilização de caixas apropriadas que impeçam o contato dos materiais com o pavimento, e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, com a sinalização apropriada.

Parágrafo único - A referida caixa só poderá permanecer na via pública exclusivamente durante os horários de preparação de concreto e argamassa, devendo deixar livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 175 - Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras e caminhões que transportem terra ou animais, nas vias públicas.

Art. 176 - A instalação de tapumes e andaimes em logradouros públicos, quando da realização de obras, será permitida desde que atenda ao disposto no Código de Edificações, além de demais legislações pertinentes.

Seção VIII

Dos Coretos, Palcos, Palanques, Arquibancadas e Similares

Art. 177 - Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de

caráter popular, poderão ser armados coretos, palcos, palanques, arquibancadas e similares, de caráter provisório nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º - Para a permissão de instalação de coretos, palanques, arquibancadas e similares, a Prefeitura Municipal deverá exigir a programação ou a finalidade da utilização, a fim de preservar o interesse público, observando as disposições do Capítulo VI deste Código.

§ 2º - Para a instalação de coretos, barracas, palanques, arquibancadas e similares, deverão ser ainda atendidos, os seguintes requisitos:

I - ser providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recomposição dos danos acaso verificados;
III - ser removidos no prazo de 48 horas a contar do encerramento das atividades;

IV - apresentação da Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos equipamentos;
V - atendimento a outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal competente e às normas da ABNT.

§ 3º - Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida nos incisos do parágrafo anterior, caberá à Prefeitura Municipal a remoção do material, cobrando dos responsáveis, as despesas correspondentes, com a destinação do material para o local adequado.

§ 4º - No caso da Prefeitura Municipal ser responsável pela montagem dos equipamentos referidos nesta seção, deverão ser igualmente atendidas todas as exigências constantes neste artigo.

Seção IX

Dos Monumentos, Obeliscos, Estátuas, Esculturas, Marcos, Chafarizes, Fontes, Tanques, Placas Comemorativas e Similares

Art. 178 - A instalação de monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas, e similares em vias e logradouros públicos só poderão ser instalados por ocasião de comemorações, homenagens ou por interesse público, sendo terminantemente proibida a instalação destes mobiliários, por interesse pessoal, sem a devida aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 179 - Os monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e outros mobiliários urbanos de âmbito cultural ou religioso não devem oferecer riscos à segurança pública, em especial a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, atendendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 180 - Os chafarizes, fontes, tanques ou outros elementos decorativos que utilizem água e tiverem suas bordas na altura do piso do calçamento, devem ter algum anteparo de segurança, serem dotados de dispositivos que forcem a contínua movimentação das águas, bem como tratar adequadamente as águas e facilitar seu escoamento, sempre que necessário.

Seção X

Dos Postes de Sustentação de Redes de Iluminação Pública, Energia Elétrica, Telefonia e Dados

Art. 181 - A instalação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados obedecerão à legislação específica para este fim, especialmente no que refere ao uso do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 182 - Para assegurar o aspecto estético dos logradouros públicos, quanto à colocação de postes, para sustentação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - os postes deverão ser de tipo e características técnicas e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela concessionária ou permissionária, com aprovação da Prefeitura Municipal, ficando proibido o uso de postes de madeira;

II - deverá ser usado o menor número de postes necessários, dando-se preferência a postes de uso múltiplo;

III - a distância do poste até o meio fio deve ser de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) e máximo 50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 183 - Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em logradouros públicos, a Prefeitura deverá analisar os projetos específicos, que deverão atender as normas da ABNT, com a devida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica e aprovação da concessionária ou permissionária.

Art. 184 - Deve ser dada preferência à rede subterrânea alimentadora de energia elétrica, telefônica e de dados, devendo ser obedecidas às normas regulamentadoras para tais fins.

Art. 185 - As caixas de distribuição de circuitos elétricos, telefônicos e de dados deverão obedecer às normas técnicas específicas e quando instaladas em vias e logradouros públicos, as concessionárias ou permissionárias deverão solicitar permissão para sua instalação à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção XI

Dos Terminais e Subterminais de Transporte Coletivo, Abrigos de Pontos de Ônibus e Táxis

Art. 186 - Os terminais e subterminais de transporte coletivo, assim como os serviços neles existentes, devem oferecer condições de acesso, permanência e utilização para seus fins a todos os cidadãos, devendo sua localização ser definida pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, contemplando:

I - sanitários públicos adaptados conforme o Código de Edificações, normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente; II - telefones públicos de acordo as normas técnicas de acessibilidade e legislação pertinente;

III - o piso utilizado deve ser regular, uniforme, estável e antiderrapante em qualquer condição climática, atendendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Parágrafo único - Deverão ser destinadas áreas de estacionamento à frota reserva nos subterminais, a serem definidas por decreto, específica para cada subterminal.

Art. 187 - Os pontos de parada de ônibus e táxis e devem estar sempre demarcados e identificados, obedecendo às três opções abaixo mencionadas:

I - abrigos;

II - placas específicas de início e término;

III - sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 188 - Os abrigos, placas e a sinalização vertical e horizontal dos pontos de ônibus, táxis e quadros informativos devem seguir as regras estabelecidas pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único - Nos abrigos de ônibus poderá ser afixado veículo de divulgação, no local apropriado, para propaganda institucional.

Seção XII

Das Cabines Bancárias, Relógios, Termômetros, Máquinas de Vendas Expressa de Bebidas e Outros Produtos

Art. 189 - As cabines bancárias, os relógios, termômetros, as máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos, poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

§ 1º - Os elementos a que se refere o caput deste artigo deverão respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como atender ao disposto nas normas da ABNT e legislações pertinentes, além do disposto neste Código para comércio e serviço localizados em vias públicas.

§ 2º - Os materiais utilizados nos equipamentos mencionados neste artigo deverão ser duráveis e resistentes a intempéries, podendo ser removidos pela Prefeitura Municipal, sem ressarcimento às empresas, caso não sejam mantidos em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - Apenas os relógios e termômetros poderão ser instalados em trevos, rotatórias e canteiros centrais de avenidas, mediante consulta ao órgão gerenciador de trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Para a instalação dos equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ser atendidas as normas da CEMIG, sendo que as despesas com energia elétrica serão de responsabilidade do permissionário e, no caso de serem instalados pelo Município, deverá ser informada a fonte de custeio.

Seção XIII

Das Guaritas

Art. 190 - As guaritas situadas em vias e logradouros públicos com objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares deverão atender as condições mínimas de higiene e segurança, respeitada as exigências do Código de Edificações, devendo ser aprovadas pelos órgãos competentes, mediante a apresentação de projeto.

Art. 191 - Somente será permitida a instalação de guaritas em vias e logradouros públicos:

I - em casos especiais, comprovada a necessidade de segurança e proteção, mediante permissão de uso da via ou logradouro público, a critério da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

II - quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos.

Seção XIV

Dos Bancos, Vasos e Floresiras

Art. 192 - Os bancos de assento, vasos e floresiras, instalados em vias e logradouros públicos, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único - A instalação dos bancos e floresiras não deverá impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente, deixando livre faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 193 - A Prefeitura Municipal é responsável pela instalação dos bancos, vasos e floresiras nas vias e logradouros públicos, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante licitação pública, conforme legislação vigente.

Art. 194 - Poderá ser permitido o uso de publicidade estampada nos bancos, vasos e floresiras instalados nas vias e logradouros públicos, mediante licitação pública.

Seção XV

Dos Sanitários Públicos

Art. 195 - Os elementos dispostos nas vias e logradouros públicos com a finalidade de atenderem a função de sanitários públicos fixos ou móveis, devem ter as dimensões e medidas de higiene e segurança atendendo ao disposto no Código de Edificações, normas técnicas de acessibilidade da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art. 196 - Os sanitários públicos deverão ser instalados nos locais de diversão pública de grande fluxo de pessoas, com aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único - Os eventos realizados ou não em vias e logradouros públicos, que gerem concentração de pessoas por um período superior a 4 horas, deverão disponibilizar sanitários públicos em número suficiente, em função do número de pessoas e do local previsto para a realização do evento, conforme exigências do Código de Edificações.

Seção XVI

DAS EMPRESAS COMERCIAIS

Art. 197 - As empresas comerciais localizadas no Município de Uberaba poderão utilizar as vias públicas, no limite da fachada seu estabelecimento, para realização de eventos promocionais, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pelo órgão competente.

§ 1º - A empresa interessada na utilização da via pública para realização de eventos promocionais deverá requerer autorização expressa com antecedência de 15 (quinze) dias, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que fixará as normas a serem observadas.

§ 2º - A empresa autorizada a usar a via pública no ato da autorização deverá responsabilizar-se pela segurança e quaisquer outros gastos referentes ao evento.

Seção XVII

Dos Bicletários e Paraciclos

Art. 198 - Denomina-se bicicletário o local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, e poderá ser público.

Art. 199 - Será admitida a instalação de bicicletário na via pública, desde que ocupe local destinado a estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas.

Parágrafo único - A demarcação e sinalização do bicicletário situado em via pública, deverá ser feita mediante consulta e análise ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, obedecendo-se o previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 200 - Denomina-se paraciclo o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração, em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 201 - Somente será admitida a instalação de paraciclos em praças e parques, após consulta ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único - A instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas nos paraciclos não será permitida nos passeios.

Art. 202 - Os terminais intermodais de transporte, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, shoppings centers, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir bicicletário, paraciclos e instalação de dispositivos para acomodação das bicicletas como parte da infra-estrutura de apoio a este modal de transporte, dentro dos limites do imóvel.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 203 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bemestar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, devidamente autorizados pelo órgão competente, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, pelo solicitante, com autorização do órgão competente da Prefeitura, através de alvará, acatando todas suas determinações.

§ 3º - Os veículos que acompanharem cortejos fúnebres, carreatas e similares deverão estar com o pisca-alerta ligado.

Art. 204 - A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Brasileiro de Trânsito em todas suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semaforizada.

Art. 205 - A implantação de sinalização horizontal, vertical ou indicativa é de competência da Prefeitura Municipal, podendo ser terceirizada, devendo ser obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 206 - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, de indicação de garagem, carga e descarga, embarque e desembarque, ou qualquer outro tipo de pintura na pista de rolamento;

III - alterar a disposição dos canteiros centrais, passeios e meios fios, exceto para implantar rebaixo de garagem;

IV - implantar qualquer tipo de sinalização vertical ou horizontal ou nelas instalar qualquer tipo de publicidade ou propaganda;

V - rebaixar o meio fio para promover o acesso de veículos em imóveis ou trechos de imóveis situados em rotatórias, trevos e curvas de concordância de vias.

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão a penalidade os infratores da disposição acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 207 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito.

§ 1º - É proibido o trânsito de veículos de tração animal na área central, devendo essa área ser definida por decreto do Executivo.

§ 2º - Excetua-se da proibição, os desfiles e passeatas onde se utilizem veículos de tração animal, desde que previamente autorizados.

Art. 208 - É expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie sobre os passeios e canteiros centrais, bem como estacionar junto a canteiros centrais, exceto quando permitido por sinalização;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade, depressões ou passagens elevadas de pedestres no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, em caráter definitivo;

V - usar a via pública para guarda de veículos acima de 04 (quatro) toneladas.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e, com o auxílio de força policial, será conduzido ao pátio da Delegacia de Trânsito, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas,

sem prejuízo de multa prevista. § 2º - Excetua-se da proibição do inciso II carrinhos de bebê,

cadeiras de rodas, triciclos de uso infantil e de deficientes.

Art. 209 - Os pontos de estacionamento de táxis, para transporte individual ou em grupo de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão ou permissão, sendo facultada aos interessados, com prévia licença da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 210 - Cabe à Prefeitura Municipal afixar placas indicando o local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública respeitando a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os veículos acima de 04 (quatro) toneladas somente terão permissão para realizar carga e descarga na área central entre 19 horas e 7 horas.

Art. 211 - A sinalização vertical das áreas de estacionamento de farmácias deverá ser realizada pelo proprietário, obedecendo à regulamentação da Prefeitura Municipal.

Art. 212 - Compete à Prefeitura Municipal definir locais nos logradouros e vias públicas, para a implantação de estacionamento rotativo, utilizando programa municipal de assistência social, que vise propiciar a ocupação e o trabalho aos menores em situação de risco, e proporcionar segurança aos veículos estacionados em áreas críticas podendo ainda o estacionamento rotativo ser implantado por permissão ou concessão pública, desde que atenda ao fim estipulado acima e aos definidos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados, em conformidade com o disposto neste Código e no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A Prefeitura Municipal definirá horário de funcionamento do estacionamento rotativo, divulgando o mesmo à população.

§ 3º - A tarifa e regulamentação do estacionamento rotativo será definida por decreto do Executivo.

§ 4º - Os estacionamentos rotativos deverão prever número de vagas para veículos de condutores de pessoas deficientes, obedecendo à legislação específica.

Art. 213 - É proibido a qualquer pessoa, exceto no caso previsto no artigo anterior, a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 214 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, de qualquer natureza, deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 215 - Todas as instalações elétricas definitivas ou provisórias deverão ter projeto básico e ser acompanhadas por técnico legalmente

habilitado no CREA, e obedecerão as normas de segurança pertinentes, devendo ser aprovados pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 216 - Qualquer tipo de construção próxima à rede elétrica, anúncios e instalações com fins decorativos, bem como as instalações com tubos de gás rarefeito, ou quando funcionarem a alta tensão deverão observar as normas técnicas de segurança e as da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, devendo ser aprovados pela concessionária antes de sua instalação.

Art. 217 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e ter acompanhamento de técnico legalmente habilitado no CREA.

Art. 218 - Todas as estruturas metálicas deverão ser aterradas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 219 - Compete ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba a prestação de serviços e execução de obras públicas, nas áreas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável de mananciais e fontes de abastecimento, coleta, tratamento e neutralização dos esgotos sanitários e industriais, antes das descargas nos rios receptores localizados na Região de Uberaba, bem como a execução, em conjunto com os órgãos da Prefeitura Municipal de Uberaba, dos programas de micro-drenagens de águas pluviais.

Art. 220 - O responsável pela implantação de parcelamento do solo deverá implantar as redes e derivações mencionadas acima, bem como eventuais adutoras, sub-adutoras, coletores de esgotos, reservatórios e outros equipamentos que se fizerem necessários, às suas expensas, em conformidade com a lei de parcelamento do solo, e segundo diretrizes, aprovação e fiscalização do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU.

Art. 221 - Todas as edificações construídas no Município de Uberaba deverão dispor de instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais, de acordo com as normas da ABNT e do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel zelar pela sua conservação.

Art. 222 - É facultado ao consumidor colocar em sua residência o eliminador de ar no hidrômetro, com livre opção de escolha no mercado, que deverá atender as condições de resistência mecânica e segurança, adequados a pressão da Rede de Distribuição de Água aprovados pelo CODAU.

§ 1º - O eliminador de ar que trata o "caput" deste artigo deverá ser instalado pelo CODAU, entre o hidrômetro e a rede de abastecimento.

§ 2º - Fica o CODAU autorizado a cobrar pela prestação de serviço oriunda da instalação do eliminador de ar.

Art. 223 - É facultativa a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de água e obrigatória aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 224 - Todos os usuários deverão usar a água de forma racional e restringir ao máximo o seu consumo, na época de seca e em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 225 - É proibido comprometer, por qualquer forma a qualidade da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 226 - As instalações prediais de água deverão compreender ramal predial e reservatório dotado de válvula de flutuador, canalização de descarga para limpeza, sendo o extravasamento com descarga total ou parcial, em ponto visível do prédio, e a capacidade útil mínima definida conforme área da edificação e normas do CODAU.

Art. 227 - Em todo reservatório de água existente em edificação, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;

IV - atendimento ao prescrito na NBR-5626 e correlatas, no que se refere à posição da bóia, separação atmosférica, extravasores, dentre outros.

Art. 228 - Nos imóveis situados nas vias públicas providas de rede de abastecimento de água, é facultativa a abertura e manutenção de cisternas ou poços salvo, com autorização concedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - A outorga referida no caput deste artigo deverá ser solicitada à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 229 - Fica permitido, o sistema particular de abastecimento por meio de poços ou captação de água subterrânea às indústrias e edifícios em geral, vedada a interligação desse sistema ao de

abastecimento público, desde que seja submetida às normas técnicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A captação a que se refere o caput deste artigo deve ter autorização formal do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgotos, inclusive para tarifação do esgotamento sanitário.

Art. 230 - É privativa do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgotos a execução para qualquer serviço no ramal domiciliar de água e no coletor predial de esgoto sanitário.

Art. 231 - Cabe aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba e do CODAU verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e industriais, nas redes coletoras de esgotos sanitários, nos cursos d'água e nas bacias hidrográficas de Uberaba, comunicando-se os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Art. 232 - Só será permitido o lançamento de esgotos industriais nas redes de esgotos domiciliares, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente e pelo CODAU.

Art. 233 - É terminantemente proibido o lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários.

§ 1º - É igualmente proibido o lançamento de esgotos sanitários na rede de águas pluviais inclusive nas sarjetas.

§ 2º - As águas pluviais e as de lavagem de pátios e áreas externas das edificações deverão ser encaminhadas à sarjeta por meio de condutores horizontais instalados sob a calçada, através de tubos com diâmetro máximo de 100mm (cem milímetros).

§ 3º - As águas de chuva devem ser captadas no interior da propriedade antes que atinjam a calçada

§ 4º - Poderão ser implantados poços de infiltração de águas pluviais dentro dos imóveis ou no passeio em frente ao imóvel, mediante orientação técnica e aprovação do CODAU, sendo estes obrigatórios nas áreas e situações específicas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II

Da Instalação e Limpeza de Tanques Sépticos

Art. 234 - A instalação de tanque séptico será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento, conforme NBR- 7229 e NBR-13.969, ficando proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 235 - Nas instalações individuais ou coletivas de tanques sépticos deverão ser observadas as prescrições exaradas pela concessionária de serviços de água e esgotos do município.

Art. 236 - Nos tanques sépticos deverão constar em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 237 - Os tanques devem ser limpos, por empresa credenciada, conforme normas do INMETRO comunicando-se o fato à concessionária de serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo único - O descarte do lodo removido dos tanques sépticos se dará em local e condições estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE PULCIDADE E ESTÉTICA URBANA

Seção I

Dos Veículos de Divulgação

Art. 238 - Entende-se por veículos de divulgação, para efeitos desta lei, todo e qualquer equipamento suspenso, afixado ou pintado, usado para transmitir mensagens ao público, tais como "out-doors", "back-lights", painéis eletrônicos, tabuletas, "banners", placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes, equipamentos sonoros, sinalizadores de trânsito e de nomenclatura de logradouros ou similares, bem como a distribuição direta ao público de cartazes e impressos e a veiculação de propaganda sonora.

Parágrafo único - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens:

I - balões e bolas;

II - mensagens pintadas ou afixadas em muros, tapumes e fachadas de edificações;

III - veículos motorizados ou não;

IV - aviões e similares;

V - outros veículos de divulgação não configurados neste artigo.

Art. 239 - A instalação de veículo de divulgação ou a exploração de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura Municipal, após análise dos órgãos competentes, atendida à legislação pertinente.

Art. 240 - Não serão permitidas afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - obstruam sinalizadores de trânsito e placas de interesse público, ou que estejam instaladas como panos de fundo, interferindo na visualização dos sinalizadores e placas mencionados;

III - forem ofensivos à moral ou contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições, raças, cor ou crenças;
IV - sejam incompatíveis com a estética e a moralidade públicas;
V - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
VI - interfiram em projetos arquitetônicos, de valor histórico, ou de referência nacional;
VII - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras de imóveis habitados ou com atividades comerciais, bem como os inventariados ou tombados;
VIII - contenham incorreções de linguagem;
IX - utilizem materiais que degradem o meio ambiente e que ofereçam risco aos transeuntes.

Art. 241 - É proibida a distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto quando de informações de utilidade pública, de caráter institucional e educativo, sem fins lucrativos ou aquela efetuada por entidades filantrópicas, com a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - Caso haja a distribuição sem a devida autorização, o material será apreendido e serão aplicadas as sanções nos termos da lei.

§ 2º - Excetuam-se dessa proibição a distribuição de panfletos no interior de recintos comerciais, institucionais e de serviços, bem como a procedida de porta a porta.

§ 3º - No caso da panfletagem autorizada, a empresa responsável deverá possuir prévia licença, bem como os encarregados da panfletagem portar credencial identificadora, sob pena de apreensão dos impressos.

Art. 242 - É proibida a fixação de faixas informativas ou publicitárias, de qualquer material, em logradouros públicos, exceto para informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes, com prazo de permanência preestabelecido.

Art. 243 - É vedado o uso de veículos de divulgação:

I - em árvores, postes de iluminação ou de sinalização de trânsito, incluindo o espaço aéreo dos cruzamentos semaforizados e outros bens públicos;

II - em edificações públicas, cabines telefônicas e orelhões, caixas de correio, hidrantes e placas informativas de turismo e similares;

III - em monumentos públicos, prédios tombados e em seu entorno, exceto quando permitidos pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico, observada a legislação específica;

IV - dentro dos limites de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, passagens inferiores, passarelas, canteiros centrais, trevos e rotatórias, localizados dentro dos limites do Município;

V - em áreas de interesse ambiental consideradas de preservação permanente, exceto quando se tratar de informações de utilidade pública, devidamente autorizados pela autoridade competente;

VI - no muro de divisa e no interior dos cemitérios;

VII - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade, uso de flashes ou de qualquer outro modo, possam gerar ofuscamento ou desconforto visual, obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação da população, à numeração das edificações e à denominação das vias, ou afetarem desfavoravelmente o bem-estar da população;

VIII - quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem o direito de terceiros;

IX - quando avançarem sobre o espaço aéreo do logradouro público, exceto nas situações previstas neste Código;

X - depositados diretamente nas calçadas, calçadões, meios-fios, canteiros centrais de avenidas, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas e parques.

§ 1º - Nas praças, parques e canteiros centrais poderá ser afixado veículo de divulgação desde que não obstrua área de circulação de pedestres ou interfira na visibilidade do trânsito, e que seja resultado de parceria, nos termos da lei.

§ 2º - O Município poderá disponibilizar áreas públicas para veiculação de publicidade e propaganda, mediante processo licitatório, devendo ser os locais definidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, devendo ser garantida, em contrapartida, a urbanização e manutenção do espaço público, de acordo com legislação específica.

§ 3º - A utilização de espaços públicos para a instalação de veículos de divulgação, deverá prever, além da contrapartida prevista no parágrafo anterior, propaganda institucional de interesse público, e demais disposições de legislação específica.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - A utilização do espaço aéreo por publicidade, poderá ser autorizada em locais a serem definidos pela Secretaria de Planejamento e Controle Urbano, através de prévia licença, após análise e aprovação de projeto específico, salvo o parágrafo anterior.

Art. 244 - É igualmente vedado o uso de veículos de divulgação:

I - em distância inferior a 50m (cinquenta metros) da entrada e saída de passagens inferiores;

II - em distância inferior a 50m (cinquenta metros) do alinhamento predial de trevos, rótulas e rotatórias;

III - que possuam holofotes voltados para a via pública;

IV - em faixas de domínios de rodovias, ferrovias, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

Art. 245 - São vedadas a pichação, afixação e colagem de cartazes em muros, grades, paredes, tapumes, bancos, mesas, coletores de lixo, cabines telefônicas, abrigos de pontos de ônibus, postes de iluminação, totens informativos, estátuas e bustos, e outros bens públicos.

Art. 246 - Os veículos de divulgação, já instalados na época de vigência deste Código e que não estejam de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, sujeitando-se caso contrário, às sanções da lei, além da remoção e apreensão do material.

Parágrafo único - Para atendimento às distâncias mínimas entre out-doors, terá preferência para permanência a empresa que tiver instalado primeiro seus out-doors, com a devida comprovação.

Art. 247 - Todo equipamento utilizado para veiculação de publicidade e propaganda deverá observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para sua sustentação, e para o sistema de iluminação, caso possuam, devendo apresentar responsável técnico habilitado no CREA.

Parágrafo único - Poderá a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, quando julgar necessário, solicitar projeto estrutural específico com responsabilidade técnica.

Art. 248 - Os croquis elucidativos das exigências deste Capítulo encontram-se no Anexo I deste Código.

Art. 249 - Fica expressamente proibido qualquer tipo de abordagem ou manifestação que tenham por objetivo a arrecadação de recursos financeiros nos semáforos das vias públicas, salvo para o fim mencionado na Lei n.º 8.375, de 1º de novembro de 2002 e trotes de calouros universitários.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição do disposto neste artigo:

I - mendicância;

II - comercialização de mercadorias;

III - prestação de serviços de qualquer espécie;

IV - outros atos congêneres de abordagem ou manifestação que obstruam o trânsito.

Seção II

Da Consulta Prévia

Art. 250 - O interessado em realizar atividade de veiculação de publicidade e propaganda deverá consultar previamente a Secretaria responsável

pelo planejamento e controle urbano, mediante a apresentação dos seguintes dados, além de outros julgados necessários pela autoridade competente:

I - nome do interessado;

II - local pretendido para veiculação;

III - croquis contendo dimensões e implantação se for o caso;

IV - tipo e material de que se constitui;

V - sistema de iluminação, quando adotado;

VI - em se tratando de outdoors, "back-lights", letreiros e similares, a indicação da altura de sua colocação em relação ao passeio público, e a projeção sobre este, quando houver, com relação ao plano da fachada;

VII - prazo pretendido para exploração do veículo de divulgação ou realização da publicidade, caso não seja de caráter permanente;

VIII - demais informações pertinentes e elucidativas para a completa compreensão do veículo de divulgação.

§ 1º - A consulta terá validade por um período de 03 (três) meses, devendo ser providenciado o alvará de autorização neste período; vencido este prazo, ficará sujeito a nova análise.

§ 2º - A consulta não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade.

§ 3º - A exploração de veículos de divulgação somente poderá ser feita através de empresas do ramo, que deverão, obrigatoriamente, possuir licença para funcionamento expedida pela SEFAZ, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade e propaganda.

§ 4º - Para a instalação de veículos de divulgação ao longo de rodovias deverá ser consultado o órgão responsável pela rodovia.

Art. 251 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Seção III

Do Alvará de Autorização

Art. 252 - O Alvará de autorização será concedido pela SETTRANS, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - consulta prévia aprovada pela Secretaria responsável pelo

planejamento e controle urbano e no caso de veículo de divulgação a ser instalado ao longo de rodovia, a autorização do órgão responsável pela rodovia;

II - pessoa jurídica deverá apresentar cópias dos registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), expedido pelo Ministério da Fazenda;

III - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à montagem do equipamento e do sistema de iluminação, quando houver;

IV - contrato de locação ou permissão para utilização do imóvel, se for o caso;

V - certidão negativa de débitos municipais da empresa responsável pelo veículo de divulgação, e do imóvel onde o mesmo será implantado;

VI - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

VII - caberá a Prefeitura Municipal de Uberaba verificar se o referido imóvel está com situação regular junto ao Município.

§ 2º - Será estipulado pelo órgão competente prazo para realização da publicidade.

§ 3º - A instalação do veículo de divulgação, inclusive do material publicitário, deverá ser feita entre 19 horas e 7 horas.

§ 4º - Vencido o prazo da propaganda, deverá ser providenciada a limpeza e manutenção do veículo de divulgação, evitando-se que os resíduos da propaganda causem poluição.

§ 5º - Expirado o alvará de autorização para o veículo de divulgação, o responsável removerá o mesmo e fará a recomposição do bem público ou privado na sua forma original.

Art. 253 - A empresa autorizada será responsável pela conservação do veículo de divulgação, manutenção e limpeza do local, bem como responderá por possíveis danos causados a bens imóveis, móveis e a pessoas, por eventuais acidentes relacionados à utilização, do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Responderão, solidariamente, pelos eventuais danos as empresas promotoras que diretamente estejam envolvidas no veículo de divulgação, incluindo-se as agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

Art. 254 - Para o desenvolvimento da atividade será exigida a Inscrição Municipal da pessoa jurídica responsável pela veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 255 - O alvará de autorização deverá conter os seguintes dados:

I - número do alvará;

II - nome ou razão social da empresa ou responsável;

III - endereço da empresa ou responsável;

IV - inscrição Municipal;

V - inscrição Estadual, quando houver;

VI - CNPJ;

VII - locais de exploração da atividade e número de veículos de divulgação;

VIII - prazo de validade para exploração da atividade;

IX - número do processo administrativo.

§ 1º - No caso da empresa explorar diferentes locais para veiculação da publicidade e propaganda, serão exigidas tantas autorizações quantos forem os locais utilizados para a publicidade ou propaganda, sendo a autorização dada para cada local onde se instalar o veículo de divulgação.

§ 2º - Deverá ser requerido novo alvará de autorização sempre que houver a ampliação ou instalação de novos veículos de divulgação, quando será novamente analisada a solicitação.

Art. 256 - O nome da empresa e o número do alvará de autorização para cada local de uso deverão constar do veículo de divulgação, no canto inferior à esquerda do mesmo.

Art. 257 - A SETTRANS manterá organizado e atualizado o cadastro dinâmico das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam imóveis e áreas urbanas para publicidade e propaganda, por meio de veículos de divulgação tipo "outdoors" ou similares, a fim de facilitar os procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único - A veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre será concedida a título precário e por prazo determinado, devendo os responsáveis pela publicidade encaminhar à SETTRANS, até 31 de dezembro de cada ano, relação dos locais de instalação dos veículos de divulgação, bem como fotos ilustrativas em arquivo digital.

Seção IV

Das Obrigações

Art. 258 - Constituem obrigações das empresas autorizadas em instalarem veículos de divulgação ou a explorarem qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis:

I - manter o veículo de divulgação em perfeito estado de conservação, limpeza e segurança;

II - apresentar o respectivo alvará, quando este for exigido pela fiscalização;

III - identificar individualmente o veículo de divulgação;

IV - atender as intimações do órgão competente;

V - respeitar o prazo de validade do alvará, bem como as determinações nele contidas;

VI - remover o veículo de divulgação após o vencimento do prazo previsto no alvará, e no caso de notificação por parte da Prefeitura Municipal de Uberaba.

Art. 259 - Os imóveis urbanos e áreas particulares urbanas destinados ao comércio de publicidade e propaganda em veículos de divulgação previstos nesta lei, estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas municipais e, sendo usado para fins comerciais, sujeitam seus proprietários ao pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), na forma prevista na legislação pertinente.

Seção V

Dos Veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos

Art. 260 - O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Código, obedecerá:

I - estrutura apropriada para fixar tabuleta e painel, conforme normas técnicas;

II - a sua projeção horizontal poderá avançar em até 20cm (vinte centímetros) do limite frontal do imóvel, desde que sua estrutura física (infra-estrutura) esteja totalmente fixada dentro do imóvel;

III - possuir área máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º - Somente será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos, quando houver muro e passeio, conforme especificações do Código de Edificações, não sendo admitido o uso de tapume, devendo ainda ser apresentada escritura do lote ou contrato de locação, bem como comprovação negativa de débitos municipais referente ao imóvel.

§ 2º - Deverá ser respeitado obrigatoriamente, para cada face de quadra, o agrupamento de no máximo 04 (quatro) outdoor's observando-se o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de raio entre um e outro outdoor.

§ 3º - No caso dos veículos de divulgação tipo back-lights, frontlights, triedros e empenas o distanciamento será de 300 (trezentos) metros lineares entre um veículo e outro.

Art. 261 - A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção será permitida em tapumes e elevadores, com o logotipo da empresa ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra.

Parágrafo único - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Seção VI

Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados

Art. 262 - A disposição do veículo de divulgação na fachada de imóveis particulares edificados, situados no alinhamento dos passeios pode ser:

I - paralela à edificação, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II - perpendicular ou oblíqua, quando não apresentar saliência maior que 1/3 da largura do passeio, devendo deixar livre no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura a partir do meio-fio.

Art. 263 - O veículo de divulgação colocado na fachada deverá:

I - observar as características arquitetônicas e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

II - ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

III - ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros);

IV - ser referente à atividade comercial, industrial ou de serviços realizada na edificação na fachada principal, ficando permitida a instalação de painéis para publicidades diversas em fachadas laterais ou secundárias, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 264 - O veículo de divulgação mencionado nos artigos 261 e 262 estão sujeitos à análise e aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 265 - Poderá ser permitida a colocação de veículos de divulgação na cobertura de edificações, mediante análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 266 - Não será permitida a instalação de elementos publicitários em empenas cegas de edificações, exceto quando resultar de parceria na realização de trabalhos artísticos nas referidas empenas cegas, cujos projetos sejam devidamente analisados e aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 267 - As faixas informativas afixadas em imóvel edificado obedecerão aos seguintes requisitos:

I - comprimento máximo igual ao da fachada;

II - largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);

Parágrafo único - Quando utilizados para veicular anúncio provisório ou publicitário que promova empresa ou produto, só poderá ser afixada no imóvel a que se refere.

Art. 268 - Será em qualquer caso, assegurada propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 269 - É vedada a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou

das edificações vizinhas, exceto nos casos em que o imóvel não estiver habitado quando residencial ou comercial.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis inventariados ou tombados mesmo que habitados, fica proibida a colocação de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou edificações vizinhas.

Art. 270 - O veículo de divulgação situado em recuos frontais ou laterais de edificações deverá ser referente a atividade comercial, industrial ou de serviços, realizada na edificação, podendo ser permitida a instalação de veículo de divulgação nos recuos de imóveis edificados que não tenha referência com a atividade desenvolvida pela edificação, mediante análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, devendo ser observado o alvará expedido pela SETTRANS:

I - quando se tratar de imóveis edificados situados nas esquinas, o veículo de divulgação poderá ocupar somente até o limite do chanfro previsto pelo Código de Edificações, ainda que a edificação ou seu muro ou gradil não apresentem o referido chanfro;

II - os elementos do veículo de divulgação deverão estar contidos dentro dos limites do imóvel ou quando estiverem perpendiculares ou oblíquos, avançarem no máximo 1/3 da largura do passeio, deixando livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio fio;

III - ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m;

IV - não poderá fixar-se em estruturas existentes e muros;

V - a estrutura do painel não poderá estar fixada defronte aos acessos das edificações.

Seção VII

Das Marquises, Toldos e Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 271 - A permissão para a instalação de toldos na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá ser solicitada à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, e poderá ser permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não excedam a 1/3 (um terço) da largura dos passeios e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 1,50m (um metro e cento e cinquenta centímetros), deixando livre 1,20m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio fio;

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - não lançarem apoios ou peças de sustentação sobre os passeios;

VI - no caso de serem constituídos de material metálico, deverão ser revestidos de material opaco, de forma a impedir a reflexão.

Art. 272 - A instalação de marquises em edificações não residenciais deverá atender, além das normas do Código de Edificações, aos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 273 - Será permitida a colocação de veículos de divulgação sob e sobre marquise integrante do projeto aprovado de edificações em imóveis particulares, desde que seja instalado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta, sendo a altura mínima do ponto mais baixo do anúncio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m (seis metros), devendo ser apresentado responsável técnico pelo veículo de divulgação.

Parágrafo único - O veículo de divulgação não poderá obstruir, ocultar ou prejudicar a visibilidade, iluminação ou ventilação dos compartimentos situados no 2º (segundo) pavimento, se houver.

Art. 274 - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de planta e anotação de responsabilidade técnica, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo, bem como todos os elementos necessários à compreensão do elemento.

Art. 275 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 276 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 277 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

§ 2º - Os mastros existentes que não satisfizerem os requisitos deste artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos, às expensas do município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 278 - As solicitações para instalação de veículos de divulgação em marquises, toldos e mastros deverão ser analisadas pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção VIII

Das Placas Indicativas, Sinalização e Nomenclatura de Logradouros

Art. 279 - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no Município de Uberaba deve respeitar o Código Brasileiro de Trânsito, assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 280 - A instalação de placas informativas na área urbana de Uberaba deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles museus, teatros e órgãos da Administração Municipal, os bairros, as principais vias do sistema viário, assim como a orientação das rodovias que servem o município com as principais cidades vizinhas e somente poderão ser instaladas após a autorização do órgão de trânsito da Prefeitura.

Parágrafo único - Os equipamentos mencionados só poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal de Uberaba, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública, após parecer da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com autorização do órgão gerenciador de trânsito.

Art. 281 - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei.

Art. 282 - Sinalização de Identificação é a utilização de uma cor específica na sinalização necessária com a função de definir rotas referenciais e específicas para pessoas ou veículos.

Art. 283 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, ou que tenham contribuído de um modo geral para o engrandecimento do Município, Estado ou País, nomes geográficos, de flores e plantas ou indígenas.

§ 2º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

I - adotar nome de pessoas vivas;

II - estabelecer denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;

III - usar números ou letras, exceto para uso provisório, destinado à aprovação de projetos de parcelamento do solo, conforme previsto na Lei de Parcelamento do Solo;

IV - nomes de difícil pronúncia e grafia, bem como estrangeirismos.

§ 3º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será acompanhada da necessária justificativa.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

§ 5º - A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso do prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento, ou em função de ato do Executivo.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá promover a correção de situações já existentes, onde a mesma via, sem interrupções, recebe mais de uma denominação, devendo prevalecer a primeira denominação feita, ou nos casos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 284 - O sistema de emplantamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§ 2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro e o Código de Endereçamento Postal - CEP - da via onde estiver instalada.

§ 3º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, com o consentimento do proprietário do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§ 5º - O serviço de emplantamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 285 - A Prefeitura procederá revisão da denominação dos

logradouros no sentido de atender às exigências deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 286 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Parágrafo único - Anualmente, a Prefeitura publicará o índice dos logradouros públicos do município, contendo informações técnicas que forem necessárias.

Art. 287 - São consideradas informações cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito do Código Brasileiro de Trânsito, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei específica.

Art. 288 - As placas de informações cartográficas só poderão ser instaladas após parecer da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Art. 289 - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base no sistema métrico.

Art. 290 - A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros.

Art. 291 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de emplacamento das edificações, e informar aos interessados, quando solicitado.

TÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Seção I

Das Definições

Art. 292 - Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

I - SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões - para adultos, 2m de comprimento por 0,75 e largura de 1,70 m. de profundidade; para infantes, 1,50 x 0,50 x 1,70m. respectivamente.

II - CARNEIRO: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,60m. de comprimento por 1,10m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III - CARNEIRO GEMINADO: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família; 2,60 x 2,60.

IV - NICHOS: Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

V - OSSUÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

VI - BALDRAME: Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

VII - LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VIII - MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;

IX - JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 293 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 1º - Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

§ 2º - Os cemitérios poderão, através de lei, ser desativados quando tenham chegados a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade.

Art. 294 - Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário nos termos da legislação vigente.

Art. 295 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 3 (três) metros, ao longo do qual haverá uma cerca viva, e nas duas faces, que se manterá bem tratada.

Art. 296 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área edificada, seja a medida exequível.

Art. 297 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 298 - Quando do interesse da família tiver de proceder a transladação dos restos mortais, do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 299 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 300 - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 301 - É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Seção II

Das Inumações

Art. 302 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica.

Art. 303 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 304 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 305 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Art. 306 - É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

Art. 307 - As concessões perpétuas em sepulturas destinadas a adultos e infantes, em carneiros simples ou geminados obedecerão as seguintes condições:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses, os baldramas convenientemente revestidos e coberta da sepultura afim de ser colocado a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado a prazo máximo de 5 anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

§ 1º - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

§ 2º - As sepulturas destinadas a infantes não poderão ter carneiras geminadas.

Art. 308 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 309 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para o infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 310 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, por meio de Lei, conceder a perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à nação, ao estado ou ao Município.

Seção III

Das Construções

Subseção I

Do Cemitério São João Batista

Art. 311 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 312 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais

à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 313 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 314 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldramas até a altura de 0,40m, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 315 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, somente para execução de determinado serviço.

Art. 316 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados ou mediante autorização do órgão competente.

Art. 317 - É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 318 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob as penas previstas neste Código, concernentes ao depósito de entulhos nas vias públicas.

Art. 319 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração do cemitério a limpeza geral.

Art. 320 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 321 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Subseção II

Do Cemitério da Nossa Senhora da Medalha Milagrosa

Art. 322 - As obras serão executadas conforme projeto padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, segundo normas expedidas pela ABNT e do Código de Edificações do Município de Uberaba.

Art. 323 - A vala a ser aberta no terreno destinado à sepultura individual, de forma padronizada, deve permitir o seu revestimento lateral com placas premoldadas de concreto com dimensões internas acabadas de

2,30 (dois metros e trinta centímetros) por 0,90 (noventa centímetros) em planta de 0,60 (sessenta centímetros) de profundidade. O fundo da vala deverá permanecer em seu estado natural de terra de forma apiloada.

Art. 324 - O fechamento do carneiro será feito com a colocação de duas placas premoldadas de concreto, de dimensões de 0,94 (noventa e quatro centímetros) por 1,17 (um metro e dezessete centímetros), assentadas sobre as placas laterais.

Art. 325 - No perímetro do carneiro será levantada mureta externa de alvenaria de tijolos maciços de barro, com altura de 0,13 (treze centímetros) em relação ao terreno a ser revestida com argamassa de cimento, cal e areia.

Art. 326 - Para o acabamento superior do túmulo não será permitido encimar as placas de fechamento com terra ou outro material que possa servir de base para o seu acabamento superior.

Art. 327 - O acabamento superior do túmulo constituirá de:

I - tempo horizontal de pedra natural ou placa de concreto revestida de argamassa de cimento, cal e areia, podendo, ainda ser empregados azulejos e cerâmicas ou congêneres;

II - nos casos citados acima, as dimensões deste acabamento de pedra natural ou concreto revestido, serão de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, 0,03 (três centímetros) de espessura e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, de forma a garantir pingadeiras em relação à mureta;

III - não serão permitidos quaisquer outros tipos de construção, acabamento e revestimento.

Art. 328 - Os dizeres e dados relativos ao sepultamento poderão ser inscritos no túmulo:

I - diretamente sobre a placa horizontal de acabamento;

II - em placa isolada com dimensões de 0,30 (trinta centímetros) de altura e comprimento de até 0,90 (noventa centímetros), sempre voltada para a entrada principal do cemitério e colocada obliquamente sobre o tempo horizontal, devendo ser do mesmo material do acabamento.

Seção IV

Das Concessões das Sepulturas Perpétuas

Art. 329 - As inuações serão feitas em sepulturas separadas (simples) ou geminadas (galerias), remuneradas, de caráter perpétuo, através do fornecimento do "Termo de Concessão Perpétua de Sepultura" às famílias enlutadas dos falecidos, representadas legalmente pelo concessionário.

Art. 330 - É permitido o uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, respeitando-se assim, a sucessão legítima; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 331 - Ficam os concessionários obrigados a construir dentro do prazo de 06 (seis) meses, os baldrame (alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide) e prazo máximo de 05 (cinco) anos para colocação da lápide (laje que cobre o jazigo com inscrição funerária) ou construção do mausoléu (monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro através do emprego de materiais finos). Será

declarada a caducidade da concessão e conseqüente desapropriação da sepultura em questão, caso não cumpra, o concessionário, os prazos acima fixados.

Seção V

Da Administração dos Cemitérios

Art. 332 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 333 - O registro dos enterramentos far-se-á em um livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 334 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 335 - Executados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes.

Art. 336 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor do concessionário ou seu sucessor.

Art. 337 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado a administração o respectivo título.

Art. 338 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 339 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 292 e 293 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre estas.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 340 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Art. 341 - Os casos omissos serão resolvidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, consoante a Legislação Municipal pertinente e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios Parque Privados e/ou Particulares

Art. 342 - O cemitério Parque Privado e/ou particular deverá obedecer aos requisitos fixados neste Título relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentados e posturas municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo de zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 343 - A administração da necrópole obedecerá às normas do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 344 - Qualquer entidade privada, com ou sem fim lucrativo, poderá obter permissão para a implantação e administração de cemitério particular, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação aplicável, além dos seguintes requisitos:

I - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;

II - estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Uberaba;

III - estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios.

Art. 345 - No Cemitério Parque Privado e/ou Particular serão permitidos três tipos de jazigos:

I - SEPULTURA: conforme definida no art. 292, inciso I deste Título;

II - COLUMBÁRIO: construção subterrânea com as paredes construídas em alvenaria e revestidas com massa de cimento e areia, coberta com lajotas de cimento, medindo 2,30m de profundidade, por 2,90m de largura e 2,55m de comprimento, dividido em 6 nichos.

a) Nicho compartimento de columbário destinado a receber as urnas funerárias;

b) Cada grupo de 19 columbários geminados, no mínimo, formarão uma linha.

III - CARNEIRO SOBREPOSTO: é o carneiro que através da edificação de um compartimento sirva para sepultamento de membro da mesma família § 1º - Não se permitirá no Cemitério Parque que sejam erguidos nas sepulturas qualquer construção ou monumento, inclusive a colocação ou fixação de símbolos de qualquer natureza.

§ 2º - A identificação das sepulturas (covas rasas) será feita por marco de concreto devidamente numerado e facilmente identificável, conforme especificações a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Infra-Estrutura.

§ 3º - A identificação dos columbários far-se-á por placa de granito

colocada na sua cabeceira, rente à grama, na qual serão fixadas 6 (seis) plaquetas metálicas indicativas dos nichos, a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Infra-Estrutura.

§ 4º - As plaquetas metálicas indicativas serão fixadas após o sepultamento, por iniciativa da própria Prefeitura, contendo o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do concessionário.

§ 5º - A identificação dos columbários dos nichos, assim como da linha em que se encontram, será feita em livro próprio, à medida em que forem sendo utilizados.

Art. 346 - A área mínima exigida para a implantação de cemitérios privados é de 30 (trinta) hectares.

Art. 347 - A implantação de cemitérios privados somente é permitida em áreas onde o nível mínimo de profundidade do lençol freático seja de 2,00 (dois) metros e que não estejam sujeitos a inundações.

Art. 348 - A licença para a exploração particular de cemitérios privados somente será permitidas a pessoas jurídicas, que para habilitar se à permissão deverão atender às seguintes exigências:

a) ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;

b) estar legalmente constituída e estabelecida no município do Uberaba;

c) estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios;

d) ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para a outorga da permissão.

§ 1º - O requerimento para a obtenção da permissão deverá estar acompanhado dos seguintes documentos;

a) contrato social da empresa, contando em seus objetivos sociais a atividade de incorporar e administrar cemitérios privados;

b) escritura e planta da área onde se pretende implantar o cemitério parque, prova vintenária de titularidade de domínio, certidão do registro no competente cartório de imóveis e certidões de ônus reais e fiscais.

§ 2º - Além das contidas nesta Lei, os projetos arquitetônicos deverão obedecer às normas sanitárias aplicáveis e deverão prover, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) instalações administrativas;

b) 01 (um) capela ecumênica;

c) 01 (um) velório, para no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

d) instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separados para cada sexo, e dotadas de condições específicas para o uso de paraplégicos;

e) salas para a preparação e maquiagem dos mortos;

f) lanchonete;

g) postos telefônicos;

h) enfermarias;

i) estacionamento;

j) floricultura;

k) pavilhão de exumação composto de sala de necropsia, incinerador anexo e fossa séptica independente com projetos técnicos específicos;

l) gerador de energia elétrica próprio, com capacidade para atender todo o cemitério em caso de emergência;

m) vestiários para funcionários;

n) almoxarifado;

o) depósitos para ferramentas e equipamentos;

p) garagem para os veículos e carretas usados nos funerais;

q) obras de infra-estrutura viária, de drenagem de águas pluviais, de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

r) Portarias, guaritas e equipamentos para segurança.

Art. 349 - Os cemitérios privados obedecerão ainda às seguintes exigências:

§ 1º - Nas edificações o pé direito mínimo não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - As rampas, o trânsito e acesso de paraplégicos terão declividade máxima de 8% (oito por cento).

§ 3º - Os corredores das edificações terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e serão dotados de ventilação natural.

Art. 350 - Os jazigos serão subterrâneos e poderão ter 01 (uma) a 08 (oito) gavetas individuais e ossuários incorporados ou independentes.

§ 1º - As gavetas individuais, deverão obedecer internamente, as seguintes dimensões:

a) Largura mínima: 0,80 (oitenta centímetros);

b) Altura mínima: 0,60 (sessenta centímetros);

c) Comprimento mínimo: 2,30 (dois metros e trinta centímetros).

§ 2º - As gavetas poderão ser sobrepostas até o máximo de 04 (quatro), ou seja, um jazigo poderá ter até 8 gavetas individuais.

§ 3º - No caso de jazigos com até 02 (duas) gavetas as tampas poderão ser sobrepostas.

§ 4º - Nos jazigos com 03 (três) ou mais gavetas, as tampas serão laterais, sendo para isso necessário ao acesso, um vão livre paralelo ao lado do comprimento das gavetas. Em ambos os casos cada jazigo tem apenas uma tampa.

§ 5º - Os ossuários poderão ser integrados aos jazigos através de gavetas menores.

Art. 351 - Os jazigos observarão os seguintes requisitos:

I - a sua construção deverá ser estruturada e impermeabilizada de forma a não permitir fissuras e rachaduras.

II - as lajes que formarão as tampas e aqueles que estarão acima do nível inferior, deverão ser construídas em concreto armado.

III - sobre as tampas dos jazigos haverá gramados.

IV - haverá uma lápide indicativa padronizada para todos os jazigos, na qual constará também o número de cada jazigo em algarismo arábico.

Art. 352 - No máximo a cada 60 (sessenta) jazigos justapostos deverão ser previstas vias de passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 353 - Os jazigos serão distribuídos em quadras e as quadras em setores.

Parágrafo único - As quadras disposta no caput serão indicadas por letras do alfabeto e os setores por algarismos romanos.

Art. 354 - A licença para a construção e exploração do cemitério poderá ser associada à permissão de um cemitério parque particular.

§ 1º - A área de crematório deverá fazer parte da área do cemitério parque.

§ 2º - O pavilhão crematório deverá ser independente das instalações ligadas ao funcionamento normal do cemitério parque.

§ 3º - Apenas o pavilhão de exumação sala de necropsia e câmaras frigoríficas para cadáveres, de uso eventual tanto para o cemitério como para o crematório, poderá ser anexado às dependências do pavilhão crematório.

§ 4º - Deverá ser reservada ao redor do pavilhão crematório uma área verde de no mínimo 20.000m² (vinte metros quadrados), sem incluir as áreas de estacionamento de veículos.

§ 5º - Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever:

a) sala de recepção;

b) sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

c) capela ecumênica;

d) forno crematório - projeto técnico específico;

e) sala de necropsia projeto técnico específico;

f) câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;

g) cinerários;

h) estacionamentos.

Art. 355 - A aprovação do projeto para implantação de cemitérios privados, associados ou não a crematórios anexos, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - análise prévia da área pelas Secretarias de Planejamento e de Saúde quanto à localização, acessibilidade e vizinhança;

II - para a aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento e de Saúde será ouvida também a Secretaria de Assuntos Jurídicos;

III - a outorga da licença para a construção das obras, somente será expedida após aprovação dos demais órgãos competentes, inclusive do respectivo EIA/RIMA.

Art. 356 - Nenhum sepultamento ou cremação poderá ser realizado antes da obtenção da licença de funcionamento concedida pela Poder Público de Uberaba.

Art. 357 - As permissionárias de cemitérios privados, associados ou não a crematórios, poderão construir, alienar ou transferir o direito de uso de jazigo, ossuários e cinerários observando:

I - é de responsabilidade das permissionárias:

a) administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamentos;

b) manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a segurança, vigilância e atendimento ao público;

c) toda a operação relativa a sepultamentos, exumações e cremações, velórios e equipamentos funerários necessários à eficiente prestação dos serviços;

d) cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria de Saúde;

e) manter e conservar os livros dos registros de assentamentos dos mortos sepultados, os livros de registros de cremações e os livros de registros de exumação e traslados;

f) exibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;

g) exigir e registrar em livro próprio as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes.

II - nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:

a) nome completo do falecido;

b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;

c) filiação;

d) sexo;

e) data de nascimento;

f) nacionalidade;

- g) estado civil;
 - h) se for casado(a) o nome do cônjuge;
 - i) residência e domicílio;
 - j) local, hora, dia e ano do falecimento;
 - k) causa da morte;
 - l) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento ou número do registro da sua cremação;
 - m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado.
- III - os sepultamentos ou cremações não poderão ser consumados antes de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, salvo início de putrefação ou morte conseqüente de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.
- IV - é vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça.

V - o não cumprimento pelas permissionárias de qualquer das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo, as sujeitará ao pagamento de multa, a ser regulamentado por decreto.

Art. 358 - A utilização do cemitério parque particular, associado ou não a crematório, far-se-á na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas nesta Lei.

Art. 359 - A entidade proprietária e permissionária está autorizada a celebrar contratos de alienação do direito de uso manutenção e conservação dos jazigos ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamentos, cremações, exumações e traslados, por ela estabelecida para esses serviços em seu regimento.

Art. 360 - Dos Contratos de Permissão a serem celebrados entre o Município de Uberaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da permissão concedida, cláusula restritiva de domínio estipulado não pode ser mudado a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único - Caso a permissionária venha a ter a sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município até que se objective a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

Art. 361 - As licenças de funcionamento das entidades que forem autorizadas a explorar cemitérios a partir da vigência da presente Lei, somente poderão ser expedidas após a comprovação de estar averbada, no Cartório de Imóveis competente.

Art. 362 - Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o poder público municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único - A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá prazo determinado pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Normas de Funcionamento De Serviços no Interior dos Cemitérios Municipais.

Art. 363 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura:

I - exigir credenciamento, habilitação e identificação profissional legal para realização de qualquer tipo de serviços no recinto dos Cemitérios Municipais;

II - exigir o cadastramento prévio das empresas ou emitir credenciamento ou autorização para os construtores, pedreiros, pintores, zeladores e outras pequenas atividades similares, a fim de prevenir responsabilidades;

III - exigir a retirada imediata de restos de materiais provenientes de obras, bem como objetos de conservação e limpeza de túmulos, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Código;

IV - cassar o cadastramento e suspender a autorização de prestação de serviços no interior dos cemitérios de qualquer pessoa física ou jurídica que infringir a legislação pertinente à matéria e aos bons costumes;

V - impedir a execução de construção sem estrutura técnica.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura fica responsável pela fiscalização e a disciplina dos serviços no interior dos cemitérios municipais.

Art. 364 - O Poder Executivo poderá estabelecer preço público ou tarifa, a ser definido por decreto, aos profissionais credenciados que utilizam a água fornecida pelo próprio cemitério para limpeza dos túmulos.

§ 1º - O particular ou interessado que utilizar a água fornecida pelo cemitério para limpeza dos túmulos fica obrigado ao credenciamento previsto na seção I deste capítulo e, ainda, ao pagamento do preço público ou tarifa descritos no "caput" deste artigo.

§ 2º - As regras de operacionalização necessárias para efetivar o cumprimento do caput deste artigo serão definidas por decreto.

CAPÍTULO V

Das Infrações Administrativas

Art. 365 - O projeto padrão deverá ser obedecido rigorosamente

para a execução do sepultamento, bem como para a construção do respectivo túmulo, devendo permanecer em cópia na Secretaria Municipal de

Infra-Estrutura e na administração dos Cemitérios como exigência fundamental, à disposição das pessoas interessadas.

Art. 366 - Qualquer alteração do projeto padrão na construção da sepultura individual e nas obras de construção do respectivo túmulo, será tida como infração administrativa, sujeita às sanções correspondentes pelo Poder Público Municipal.

Art. 367 - Na aplicação das normas de sepultamento e execução das obras do respectivo túmulo, quanto a pessoas, não haverá qualquer discriminação conforme determina o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

CAPÍTULO VI

Das Taxas E Emolumentos

Art. 368 - As taxas e emolumentos referentes ao sepultamento e à construção do respectivo túmulo nos cemitérios serão determinadas por decreto.

Art. 369 - Constituirá infração punível com sanção administrativa a descaracterização e execução, dolosa ou culposa, do projeto padrão para sepultamento e construção de túmulo nos cemitérios.

TÍTULO V

Da Fiscalização E Das Infrações

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 370 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições deste Código, o que inclui as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Parágrafo único - Constatadas as irregularidades e verificada a ocorrência de infrações, o órgão competente aplicará as penas previstas no Anexo II deste Código.

Art. 371 - São autoridades para lavrar o auto de infração, auto de apreensão, notificações, interdição e fechamento, arbitrar multas, os servidores públicos municipais, nomeados ou designados para os cargos de Fiscais de Posturas Municipais e Agentes de Fiscalização, que no exercício de suas funções, têm competência para fazerem cumprir as exigências desta Lei e outras legislações no âmbito de sua alçada.

Art. 372 - São autoridades para confirmar os autos de infração, autos de apreensão, interdição e fechamento e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, o Secretário responsável pelas posturas municipais, seu substituto legal em exercício, ou, por delegação, o responsável pelo órgão competente de fiscalização, exceto quando o Chefe do Poder Executivo avocar a decisão por imperioso interesse público ou social.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 373 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 374 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Seção I

Das Penalidades

Art. 375 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência verbal;

II - notificação preliminar;

III - multa;

IV - apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, ou da atividade ambulante, ou demolição;

VI - cassação do alvará de licença de funcionamento;

VII - proibição de transacionar com as repartições municipais.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 376 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 377 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 378 - Verificando-se infração a este Código ou a sua regulamentação, desde que implique prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para sua regularização.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será de 30 (trinta)

dias, sendo arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do infrator, através de processo administrativo.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 379 - A notificação será feita em formulário próprio destacável, permanecendo na talonária cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos, no mínimo:

I - nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - dispositivo legal violado;

V - assinatura do notificante;

VI - assinatura do notificado;

VII - providências a serem tomadas para sanar a(s) irregularidade(s);

VIII - prazo para regularizar a situação.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção III

Das Multas

Art. 380 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal do Município - UFM".

Art. 381 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

I - leve, punida com 01 (uma) a 10 (dez) vezes a UFM;

II - grave, punida com 11 (onze) a 30 (trinta) vezes a UFM;

III - gravíssima, punida com 31 (trinta e uma) a 100 (cem) vezes a UFM.

Art. 382 - Para imposição da graduação às infrações, levar-se-ão em conta, dentre outros princípios constitucionais e legais:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 383 - Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista nesta norma especial, sua qualificação e extensão.

Art. 384 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua notificação.

Art. 385 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor na data de liquidação.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 386 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidência será aquele que violar preceito deste Código ao cometer idêntica infração que já tenha gerado autuação e multa.

Seção IV

Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 387 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 388 - O material, produto, mercadoria ou alimento, que não atendam às exigências deste Código, poderão ser apreendidos pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Uberaba e removidos ao Depósito Municipal;

quando impossível a remoção poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - Os produtos apreendidos e que acarretem risco à saúde pública, após recolhidos, deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que lhes dará destinação que julgar necessária.

§ 2º - O proprietário poderá, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante comprovação do pagamento das multas aplicadas, quando houver, e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura

promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa, se houver, e das despesas incorridas.

Art. 389 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, estes serão encaminhados, imediatamente, à Vigilância Sanitária, e o infrator deverá retirá-los, no prazo de 4 horas, após o qual serão doados para entidades assistenciais, após vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 390 - Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos, na rede bancária, o infrator fará o depósito dos valores correspondentes, diretamente à autoridade competente da Prefeitura Municipal, ou à pessoa por ele indicada, devendo a importância ser recolhida através de guia de recolhimento apropriada, no primeiro dia útil subsequente, na rede bancária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Enquanto não quitada a multa, a mercadoria ficará apreendida no depósito ou em qualquer outro lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito, se assim o desejar, ou até mesmo, em casos excepcionais, depositadas sob responsabilidade do proprietário, no local que indicar, neste caso figurando o mesmo como depositário, com todas as responsabilidades legais e administrativas.

Seção V

Da Interdição ou Demolição

Art. 391 - A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I - se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no alvará concedido;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - como medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 392 - Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, sob pena de encerramento das atividades se não o fizer, obedecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A autoridade competente poderá fixar prazo menor que o mencionado no caput deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao município.

§ 2º - A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.

Art. 393 - A invasão ou ocupação do logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo, sem a devida autorização, poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

Seção VI

Da Cassação do Alvará

Art. 394 - Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

Parágrafo único - Será imediatamente fechado, interditado ou suspenso todo estabelecimento ou atividade que se exerça sem o alvará de licença.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

Seção I

Da Auto de Infração

Art. 395 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 396 - A lavratura de auto de infração destina-se a qualquer violação das normas deste Código e deverá ser levada ao conhecimento da autoridade municipal superior por qualquer servidor público que dela tenha conhecimento ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de elementos de prova, se possível.

Parágrafo único - Nos casos em que se constate o perigo iminente para a comunidade, ou meio ambiente, ou prejuízo para o município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 397 - Sempre que for verificada irregularidade, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 398 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial

à validade da notificação ou do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância.

Art. 399 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

I - data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;

II - endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;

III - número e a data do alvará de licença se houver;

IV - nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

V - descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;

VI - preceito legal infringido;

VII - identificação e assinatura do executor da medida e do autuado.

§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá de documento para providências internas e cobrança da multa, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elemento suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o executor da medida fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 400 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a multa, com o auto de apreensão, de interdição ou de fechamento.

Seção II

Da Defesa do Autuado

Art. 401 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.

Art. 402 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal através de A.R.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 403 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.

Art. 404 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 405 - O protocolo da defesa não eximirá o infrator de cumprir as determinações contidas no auto.

Seção III

Da Decisão Administrativa

ao Secretário Municipal para decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da assessoria jurídica.

Art. 407 - O autuado será cientificado da decisão da primeira instância pessoalmente, por via postal através de Carta Registrada ou por Edital, a ser publicado no Porta-voz.

Seção IV

Dos Recursos Administrativos

Art. 408 - Da decisão da primeira instância, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 409 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada para puni-la, o responsável pela fiscalização arbitrar a punição aplicável, que será confirmada pelo Prefeito, seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 410 - Verificada pela fiscalização a falta de alvará de licença para localização e funcionamento, o fato será comunicado à Secretaria

ANEXO I

DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE

Municipal da Fazenda, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código e demais legislações aplicáveis.

Art. 411 - Compreender-se-á como reincidente aquele que encerrado os prazos para apresentação de recursos administrativos não houver procedido à premissa indicada pelo órgão atuador.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 412 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 413 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 414 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Art. 415 - As disposições deste Código aplicam-se ao Município de Uberaba, seja em suas áreas urbanas, de transição urbana ou na zona rural, conforme definidas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 416 - Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II - o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 417 - Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 418 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 419 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

Art. 420 - Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 421 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 84/48, 2.245/72, 2.304/73, 2.770/78, 2.781/78, 2.939/79, 4.268/89, 4.269/89, 4.377/89, 4.437/90, 4.488/90, 4.494/90, 4.832/91, 5.196/93, 5.344/94, 5.587/95, 5.655/95, 5.724/95, 5.735/96; 5.869/96 6.488/97; 6.400/97, 6.354/97, 7.044/99, 8.761/03; 9.367/04, 10.040/06; Leis Complementares n.ºs 038/95, 042/95, 044/95, 049/96, 054/96, 097/98, 107/98, 136/98, 139/98, 143/99, 172/00, 185/00, 196/00, 209/01, 219/02, 254/02, 249/ 02, 272/03, 283/03, 337/05, 351/05, 081/97, 070/97, 156/99; 283/03, e respectivos regulamentos.

Uberaba (MG), 17 de março de 2008.

Anderson Aduato Pereira João Franco Filho
Prefeito Municipal de Uberaba Secretário M. Interino de Governo
José Eduardo Rodrigues da Cunha
Secretário de Infra-Estrutura

ANEXO I DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NAS MARQUISES, TOLDOS E MASTROS NAS FACHADAS

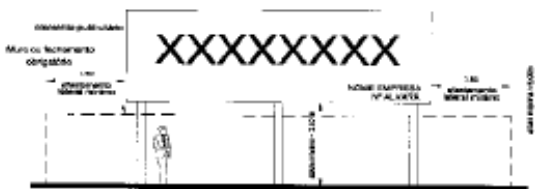


ART. 209208 - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO EM MARQUISE VISTA FRONTAL
Letreiro não pode ultrapassar limite de edificação



ART. 209208 - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO EM MARQUISE VISTA LATERAL

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS



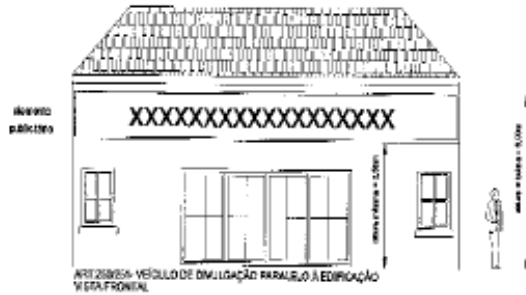
VISTA FRONTAL - ARTIGO 246



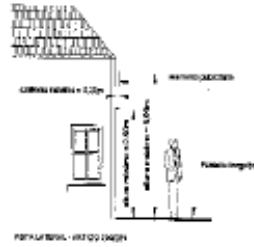
VISTA LATERAL - ARTIGO 246

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM MÓVEIS EDIFICADOS

Indicativo do sistema construtivo - limite técnico

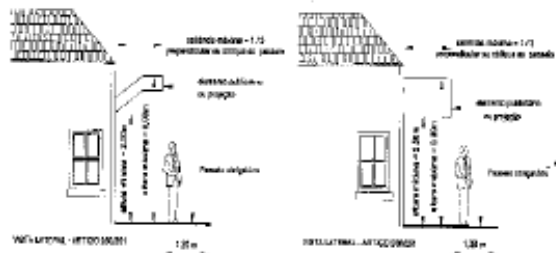


ART. 209209 - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO PARALELO À EDIFICAÇÃO VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL - ARTIGO 209209

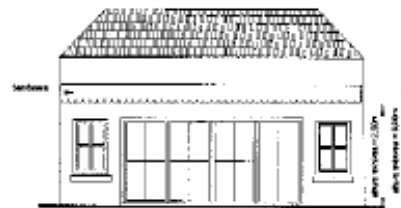
ART. 209209 - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO PERPENDICULAR DO OBJETO À EDIFICAÇÃO



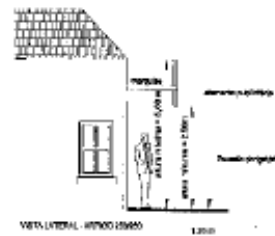
VISTA LATERAL - ARTIGO 209209

VISTA LATERAL - ARTIGO 209209

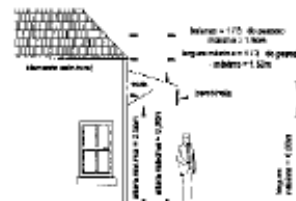
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NAS MARQUISES, TOLDOS E MASTROS NAS FACHADAS



ART. 209200 - MARQUISES, TOLDOS E MASTROS NAS FACHADAS VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL - ARTIGO 209200



VISTA LATERAL - ARTIGO 209200